

Guapé, 17 de novembro de 2023.

Mensagem n. 083/2023

Exmo. Sr.,

Danilo Álvaro da Silva,

Presidente da Câmara Municipal.

Passo às mãos de V.Exa., para apreciação dos ilustres vereadores que compõe esta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Guapé/MG, em conformidade com a Constituição Federal, com o Estatuto da Cidade e com a Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

O presente projeto ora apresentado orienta o crescimento e o desenvolvimento urbano de toda a cidade. O plano Diretor busca melhorar a qualidade de vida da população, reduzir as desigualdades socioeconômicas e tornar as cidades mais inclusivas, justas e ambientalmente equilibradas.

Por todo exposto, solicitamos a designação de reunião extraordinária ou de votação em regime especial para apreciação e deliberação do presente projeto.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nelson Alves Lara

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS	4
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS PRINCIPAIS	4
CAPÍTULO III – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS MUNICIPAIS	9
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA MUNICIPAL DA PAISAGEM E DO MEIO AMBIENTE	9
CAPÍTULO V – DAS CARACTERÍSTICAS PAISAGÍSTICAS E AMBIENTAIS MUNICIPAIS	14
TÍTULO II – DA INFRAESTRUTURA URBANA	15
CAPÍTULO I – SANEAMENTO AMBIENTAL	15
SEÇÃO I – DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA	16
SEÇÃO II – DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO	17
SEÇÃO III – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	18
SEÇÃO IV – DA DRENAGEM PLUVIAL	19
CAPÍTULO II – DA ARTICULAÇÃO VIÁRIA MUNICIPAL	21
CAPÍTULO III – DA INFRAESTRUTURA COMPLEMENTAR	25
CAPÍTULO IV – DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	27
TÍTULO III – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS TERRITORIAIS	27
CAPÍTULO I – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	28
CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO, DA EDIFICAÇÃO, DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA E DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO	29
CAPÍTULO III – DAS OPERAÇÕES URBANA CONSORCIADAS	32
CAPÍTULO IV – DA TRANSFERÊNCIA DO POTENCIAL CONSTRUTIVO	33
CAPÍTULO V – DA TAXA DE OCUPAÇÃO	34
CAPÍTULO VI – DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA	34

CAPÍTULO VII – DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL	36
SEÇÃO I – DO MACROZONA RURAL	37
SEÇÃO II – DO MACROZONA URBANA	38
CAPÍTULO VIII – DAS POLÍTICAS DE PARCELAMENTO DO SOLO	40
CAPÍTULO IX – DA OCUPAÇÃO DO SOLO	42
CAPÍTULO X – DAS VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	42
CAPÍTULO XI – DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO SETORIAIS	43
SEÇÃO I – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	43
SEÇÃO II – DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	45
CAPÍTULO XII – DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	47
SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO	48
SEÇÃO II – DA SAÚDE	48
SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	49
SUBSEÇÃO I – Da Habitação de Interesse Social	50
SEÇÃO IV – DA CULTURA	51
SEÇÃO V – DA SEGURANÇA	52
SEÇÃO VI – DO ESPORTE E LAZER	52
SEÇÃO VII – DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	53
CAPÍTULO XIII – DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR	56
CAPÍTULO XIV– DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL	57
SEÇÃO I – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO	61
SEÇÃO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	61
SEÇÃO III – DO FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO	63
SEÇÃO IV – DO CONSELHO DA CIDADE	64
TÍTULO IV – PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO	66
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	66

CAPÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO URBANO	67
SEÇÃO I – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	68
SEÇÃO II – DO PLEBISCITO E DO REFERENDO	68
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	68

LISTA DE ANEXOS LEI COMPLEMENTAR Nº ____/202X, DE XX DE XXXXX DE 202X

Anexo I - MACROZONEAMENTO MUNICIPAL	72
Anexo II - MACROZONEAMENTO RURAL	73
Anexo III - MACROZONEAMENTO URBANO	74
Anexo IV - HIERARQUIA VIÁRIA	76
Anexo V - PARÂMETROS URBANÍSTICOS	77
Anexo VI - PARÂMETROS GEOMÉTRICOS DAS VIAS	78
Anexo VII - VAGAS MÍNIMAS PARA ESTACIONAMENTOS	79
Anexo VIII - QUADRO PARA CÁLCULO DE IMPACTO NA HIERARQUIA VIÁRIA DOS EMPREENDIMENTOS POR TIPO DE USO	80

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX/202X, DE XX DE XXXX DE 2023

“Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Guapé/MG, em conformidade com a Constituição Federal, com o Estatuto da Cidade e com a Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.”

O povo do Município de Guapé, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Em atendimento às disposições da Constituição Federal, notadamente os artigos 182 e 225, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica Municipal, fica instituído o novo Plano Diretor do Município de Guapé/MG, segundo os princípios constitucionais da administração pública, em face de todas as ações de desenvolvimento social, urbano, rural, político, ambiental, econômico e turístico.

Parágrafo único: O Plano Diretor do Município de Guapé/MG, abrangendo a totalidade do seu território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob os aspectos físico, ambiental e socioeconômico, de forma a atender às aspirações da comunidade e orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada, de forma a garantir uma cidade para todos que seja economicamente viável, ambientalmente sustentável e socialmente justa.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS PRINCIPAIS

Art. 2º Os princípios fundamentais do Plano Diretor de Guapé/MG são:

- I. Sustentabilidade, entendida como o fruto do desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente equilibrado, no qual o uso dos recursos naturais, sociais e energéticos advém no sentido de sua manutenção, preservação e/ou conservação, possível por meio de instrumentos de controle ambiental dos usos, da ocupação do solo, dos empreendimentos e atividades, que busquem proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações;

- II. Função Social da Cidade, entendida como o direito de todos os munícipes à moradia digna, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos essenciais, aos equipamentos urbanos e comunitários, à mobilidade e acessibilidade, ao trabalho, ao esporte e ao lazer, ao bem-estar físico, paisagístico e ambiental;
- III. Gestão Participativa e Democrática da Cidade, que se realiza através da promoção de consultas, debates, oficinas, audiências públicas e conferências sobre assuntos de interesse urbano municipal nas quais há a participação da população, por meio de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, no âmbito dos diversos Conselhos existentes, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- IV. Função Social da Propriedade, que é cumprida quando esta atende aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes do desenvolvimento social e econômico do município e demais exigências previstas dispostas na presente Lei, considerando como necessário:
 - a. utilizar adequadamente dos recursos naturais disponíveis, respeitando o meio ambiente;
 - b. utilizar o solo de modo compatível com a segurança e saúde da população;
 - c. utilizar o solo compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;
 - d. aproveitar da forma socialmente justa e racional o solo, de acordo com o estabelecido na presente Lei.

Art. 3º São objetivos gerais do Plano Diretor:

- I. Promover da qualidade de vida em Guapé/MG, de modo a assegurar a inclusão territorial, equidade social e garantia de boa qualidade de vida para todos os munícipes, por meio do cumprimento do direito à moradia digna, ao acesso à infraestrutura, ao direito de propriedade, aos serviços públicos e ao desenvolvimento socioeconômico;
- II. Ordenar e regulamentar o uso e ocupação do território, do adensamento e expansão da Macrozona Urbana da sede municipal, de acordo com a leitura integrada e sistêmica das condições resultantes de relações socioeconômicas, culturais e políticas, bem como das fragilidades e potencialidades identificadas no meio físico e socioeconômico de Guapé/MG, adequando-as aos parâmetros estabelecidos nesta Lei e nas demais que a regulamentarem, potencializando a

utilização das áreas bem providas de infraestrutura e prevenindo e/ou corrigindo situações de risco, sobrecarga ou desarticulação social, viária ou sanitária, no sentido do desenvolvimento sustentável;

- III. Reservar áreas urbanas para implantação de projetos de habitação de interesse social, que compreendam os princípios da moradia digna e o cumprimento da função social da cidade, priorizando a utilização de áreas já providas de infraestrutura e acessibilidade;
- IV. Utilizar instrumentos políticos e jurídicos de controles urbanísticos necessários a uma adequada estruturação do espaço urbano, dentro de uma perspectiva de desenvolvimento sustentável, tendo em vista um melhor funcionamento e um menor custo para a cidade;
- V. Gerir de forma integrada e democrática a Administração Municipal e este Plano Diretor, ampliando e fortalecendo a participação e o envolvimento dos diversos segmentos sociais no processo de desenvolvimento sustentável;
- VI. Proteger a qualidade da paisagem e do meio ambiente do município por meio da manutenção e/ou recuperação da paisagem e do meio ambiente natural e cultural e do fortalecimento da gestão ambiental local;
- VII. Garantir e segurança do direito de propriedade e das atividades econômicas e empreendedoras, incentivando o empreendedorismo, a inovação e as atividades de ciência e tecnologia e com isso:
 - a. incentivar a inovação no agronegócio e as ações de empreendedorismo e a economia criativa;
 - b. incentivar as parcerias público-privadas;
 - c. incentivar a aproximação da gestão pública com as boas práticas de gestão territorial, fomentando parcerias com universidades e instituições de ciência, tecnologia e inovação;
 - d. fomentar as atividades de pesquisa, tecnologia e inovação com o objetivo de otimização da gestão pública municipal em seus aspectos físico-territorial, econômico, social e ambiental.
- VIII. Fomento e manter o agronegócio em todas as suas vertentes e tipologias;
- IX. Incentivar à agricultura familiar e agroecológica e à preservação das atividades produtivas do meio rural no município;
- X. Promover o desenvolvimento social e a qualidade de vida da população, garantindo um trabalho integrado, intersetorial e multidisciplinar através de ações e

investimentos públicos e privados, promover e incentivar ações de diversificação econômica, incentivar o desenvolvimento de empresas de base tecnológicas fomentando a inovação e o empreendedorismo no município;

- XI. Controlar ambientalmente a instalação de usos e atividades causadoras de impactos locais;
- XII. Fiscalizar para coibir a instalação de loteamentos, condomínios, desmembramentos irregulares, ocupações irregulares e clandestinas;
- XIII. Promover parcerias entre os setores público e privado nas políticas habitacionais de interesse social, nas políticas de desenvolvimento do turismo ecológico e cultural local e em projetos de recuperação e revitalização urbana e de ampliação e transformação dos espaços públicos do município mediante o uso de instrumentos adequados de política municipal;
- XIV. Modernizar o setor público;
- XV. Recuperar e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle da política urbana;
- XVI. Aprimorar a gestão pública municipal, com a utilização intensiva das tecnologias da informação e comunicação;
- XVII. Gerenciar de forma democrática a cidade, mediante participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade nos processos de decisão, planejamento, formulação, execução, acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento municipal;
- XVIII. Estimular o surgimento de novos negócios, especialmente daqueles que se enquadram nas vocações da cidade;
- XIX. Preservar a identidade e cultura local nas suas manifestações físico-construtivas e edíficas.

Parágrafo único: Estes objetivos gerais e prioritários deverão ser revistos a cada conferência da cidade, que deverá acontecer no máximo de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos.

Art. 4º A propriedade dentro do perímetro urbano, para cumprir sua função social, deve atender no mínimo aos seguintes requisitos:

- I. Respeitar os limites e índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei e nas legislações dela decorrentes;

- II. Ser utilizada e aproveitada para atividades ou usos de interesse urbano ou rural, caracterizadas como promotores da função social da cidade;
- III. Ter aproveitamento, uso e ocupação do solo compatível com:
 - a. a preservação, a recuperação e a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente;
 - b. o respeito ao direito de vizinhança;
 - c. a segurança dos imóveis vizinhos;
 - d. a segurança e a saúde de seus usuários e vizinhos e a oferta de condições adequadas à realização das atividades voltadas para o desenvolvimento socioeconômico;
 - e. a oferta de condições dignas para moradia de seus habitantes;
 - f. a preservação da memória histórica e cultural.

§1º As atividades de interesse urbano ou rural são aquelas inerentes ao pleno exercício do direito à cidade sustentável, ao pleno respeito e cumprimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes e usuários, incluindo:

- a) a moradia;
- b) a produção industrial;
- c) a produção agrícola;
- d) o comércio e comercialização de bens;
- e) a prestação de serviços;
- f) a circulação e mobilidade urbana e rural;
- g) a preservação do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e ambiental;
- h) a preservação dos recursos necessários à vida urbana e rural;
- i) as áreas de convívio e lazer.

§2º A compatibilidade com a preservação do meio ambiente se refere ao controle da poluição do ar, da água do solo, da destinação adequada dos resíduos, assim como a fluidez de drenagem das águas pluviais e dos corpos d'água.

CAPÍTULO III – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS MUNICIPAIS

Art. 5º Os objetivos estratégicos, as políticas e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, visam melhorar as condições de vida no município de Guapé/MG, consideradas as demandas da população, bem como os fatores atuais favoráveis e restritivos ao desenvolvimento local.

§1º São características municipais favoráveis ao desenvolvimento Municipal:

- I. Estar localizada às margens da represa de Furnas;
- II. Possuir baixo índice de criminalidade;
- III. Possuir enorme área verde, favorecendo o clima ameno, ideal para as pessoas que procuram qualidade de vida e bem-estar;
- IV. Possuir enorme potencial turístico ambiental, a ser amplamente explorado, especialmente no espelho d'água da represa de Furnas;
- V. Possuir grande número de nascentes de água que auxiliam consideravelmente no abastecimento da cidade;
- VI. Possuir importância a nível regional e estadual na produção agrícola, especialmente na cafeicultura.

§2º São características municipais restritivas ao desenvolvimento Municipal:

- I. O espraiamento da mancha urbana do distrito sede;
- II. A desarticulação urbana do distrito sede decorrente da malha viária fragmentada com hierarquia viária pouco clara;
- III. A centralização das atividades de comércio e serviço na área central do distrito sede, resultando no aumento do congestionamento e da pressão imobiliária.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA MUNICIPAL DA PAISAGEM E DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Considerando a determinação constitucional que determina a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas como competência comum dos entes federados, a Política Municipal de Proteção da Paisagem e do Meio Ambiente tem por objetivo a proteção, preservação, conservação, controle e/ou recuperação da paisagem e do meio ambiente, visando à melhoria da qualidade de vida da população, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável e da efetiva participação dos cidadãos.

Parágrafo único: Em todo o território municipal, qualquer atividade geradora de impactos ou degradação ambiental de alcance local estarão sujeitas ao controle ambiental do CODEMA, mediante a análise e avaliação dos impactos ambientais e urbanísticos locais, apresentados em estudo prévio de impacto ambiental ou de estudo prévio de impactos de vizinhança de acordo com a legislação urbanística e ambiental pertinente.

Art. 7º A manutenção da flora, fauna e recursos hídricos são essenciais para manter a atração do turismo ecológico, contudo, a vulnerabilidade hídrica e do solo se fazem presentes.

§1º Para garantir a sustentabilidade, princípio fundamental deste Plano Diretor, este documento deverá ter suas diretrizes vinculadas àquelas que serão estabelecidas no Plano Municipal da Paisagem e do Meio Ambiente, que deverá ser elaborado e apreciado pelo CODEMA, com base na legislação vigente e diagnóstico a ser elaborado contendo aspectos técnico-social, diretrizes, ações e procedimentos a serem implementados no município com vistas à qualidade ambiental municipal e ao desenvolvimento socioeconômico sustentável.

§2º O Plano Municipal da Paisagem e do Meio Ambiente deverá ter como ações prioritárias:

- I. Preservar os recursos naturais, inclusive a proteger e o controlar os recursos hídricos;
- II. Implantar o Programa Mata Ciliar;
- III. Implantar o Programa de Educação da Paisagem e do Meio Ambiente;
- IV. Criar, implantar e manter, mediante estudos científicos que comprovem aptidão, as áreas protegidas em todo território municipal;
- V. - Explorar de forma sustentável os recursos minerais;
- VI. Recuperar e conservar a paisagem e o meio ambiente urbano e rural;
- VII. Criar, implantar e manter, a arborização urbana e o paisagismo dos logradouros e espaços públicos.

§3º Para empreendimentos cuja instalação ou ampliação possam provocar impactos no sistema viário, no sistema de transportes, na infraestrutura e nos serviços públicos disponíveis, será exigido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para avaliação dos efeitos positivos e negativos sobre a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Parágrafo único: Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal implantará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Programa Mata Ciliar e o Programa de Educação da Paisagem e do Meio Ambiente de Guapé/MG.

Art. 8º São diretrizes gerais para a Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Impedir, caso seja apontado por estudo científico ambiental, em todo o território municipal, a ocupação das áreas de cabeceiras de drenagem;
- II. Proteger as nascentes e mananciais de abastecimento público, nos termos da legislação vigente, do Plano Municipal da Paisagem e do Meio Ambiente e do Plano Global de Desenvolvimento Turístico de Guapé;
- III. Proibir a instalação de atividades degradadoras, causadoras de assoreamento e/ou poluidoras em entorno e a montante das cachoeiras, dos mananciais e de cabeceiras responsáveis pela manutenção dos recursos hídricos;
- IV. Não permitir a supressão de matas ciliares, sem o devido licenciamento prévio, bem como a instalação de atividades degradadoras e/ou poluidoras em zonas ripárias, visando à manutenção dos mananciais no contexto de abastecimento de água, bem como a qualidade de atração turística destes ambientes;
- V. Avaliar o uso econômico e a ocupação urbana do solo, permitindo-os apenas quando a constituição geológica, geomorfológica e geotécnica de Guapé/MG forem favoráveis e comprovadamente não provocarem a criação de áreas de risco, exigindo-se a apresentação de laudo geotécnico elaborado por geólogo ou engenheiro de geotecnia;
- VI. Evitar que a ocupação de baixa renda na cidade avance para áreas de risco ou perigo geotécnico e/ou geológico e/ou geomorfológico, e/ou hidrológico ou que haja adensamento da ocupação das áreas de risco hoje existentes;
- VII. Exigir medidas especiais de controle de risco nos parcelamentos de glebas com as características de maior declividade, principalmente em áreas com declividade entre 30 e 47%, conforme disposto na Lei Federal nº 6.766/1979;
- VIII. Promover a recuperação das áreas classificadas como Solo Exposto, passíveis à atuação mais agressiva dos processos erosivos, tanto em superfície quanto em subsuperfície, excetuando-se as regiões dos afloramentos de rocha, mais resistentes;
- IX. Exigir o parecer de um geólogo e o acompanhamento de um engenheiro geotécnico sempre que um empreendedor ou o Poder Público for executar obras

de terraplanagem que modifiquem a geometria das encostas, notadamente em relação à declividade e direção do corte dos taludes;

- X. Permitir o parcelamento e ocupação de glebas com declividade entre 30% a 47%, em lotes destinados à edificação, mediante a apresentação de laudo geotécnico que assegure sua estabilidade, acompanhado de projetos contenção que garantam esta mesma estabilidade do solo;
- XI. Promover o livre acesso caso solicitado, às informações ambientais disponíveis, bem como divulgar planos de manejo e demais instrumentos de gestão ambientais;
- XII. Estabelecer medidas mitigadoras e compensatórias referentes ao meio natural e ao meio antrópico, única e exclusivamente para os casos de atividades exercidas pela gestão municipal, a exemplo de obras de infraestrutura e todo e qualquer impacto ambiental gerado por empresas privadas que atuem no município, deverão, por elas, serem mitigados;
- XIII. Executar o controle e gestão ambiental das atividades de urbanização, industrialização, mineração, revenda e abastecimento de combustíveis e outros, inclusive a ocupação e uso do solo rural, visando à minimização e/ou compensação de impactos ambientais decorrentes de qualquer atividade;
- XIV. Estabelecer medidas de proteção de cachoeiras, nascentes, mananciais e das cabeceiras responsáveis pela manutenção dos recursos hídricos, restringindo as atividades potencialmente poluidoras, como o lançamento de efluentes sanitários, resíduos sólidos e produtos químicos;
- XV. Atuar de forma integrada com os órgãos ambientais regionais, estaduais e federais, notadamente no que se refere aos impactos de atividades industriais situadas em municípios limítrofes, cujos impactos ultrapassam as divisas territoriais e atingem o território municipal de Guapé/MG;
- XVI. Promover programas e ações de educação sanitária e ambiental para disseminar informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população quanto aos valores ambientais e à necessidade de preservação, recuperação e uso racional dos recursos ambientais;
- XVII. Buscar parcerias com toda a sociedade civil, população, terceiro setor, empresas e instituições de ensino na gestão ambiental e na administração das áreas protegidas do município;

- XVIII. XIX - Buscar a integração das ações decorrentes da política ambiental do município com as políticas regionais, estadual e federal de recuperação ambiental e às demais políticas públicas municipais, com participação social;
- XIX. Articular, com agências federais, estaduais e metropolitanas, a realização de ações que busquem alcançar os objetivos previstos nesta lei.

Art. 9º O Programa de Educação da Paisagem e do Meio Ambiente será desenvolvido de forma integrada com a Secretaria Municipal de Educação, como um processo que visa a envolver a população com as questões ambientais e os problemas que lhe são associados, buscando conhecimentos, habilidades, atitudes, motivações e compromissos para a participação e cooperação individual e coletiva, em busca de soluções sustentáveis.

Parágrafo único: São diretrizes para o Programa de Educação da Paisagem e do Meio Ambiente:

- I. Promover programas e ações para disseminar informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população quanto aos valores paisagísticos e ambientais e à necessidade de preservação, recuperação e uso racional dos recursos ambientais;
- II. Informar e incentivar a proteção dos espaços livres públicos e da arborização urbana para a qualidade de vida em geral;
- III. Difundir informações sobre a importância dos recursos paisagísticos e naturais existentes em área urbana e rural;
- IV. Incentivar a proteção de nascentes e mananciais de abastecimento público;
- V. Difundir informações sobre os quatro sistemas sanitários e sua importância no cotidiano e na saúde de todos;
- VI. Divulgar e enfatizar o princípio dos 5r's - reduzir, repensar, reaproveitar, reciclar e recusar, até que se torne o modo de vida de toda a população;
- VII. Esclarecer as vantagens da coleta seletiva;
- VIII. Buscar a parceria dos órgãos ambientais regionais, estaduais e federais, para consolidar a educação ambiental como transdisciplinar permanente em Guapé/MG.

Art. 10 São ações prioritárias concernentes à Política Municipal da Paisagem e do Meio Ambiente:

- I. Prover a estrutura institucional necessária à gestão da política da paisagem e do meio ambiente no município;
- II. Implantar instalações e equipamentos adequados;
- III. Capacitar a equipe técnica responsável pela gestão da paisagem e do meio ambiente, fortalecendo as instituições do Poder Público municipal com ações de aperfeiçoamento técnico;
- IV. Buscar convênios com instituições públicas e/ou privadas nas áreas que envolvem conhecimentos em geologia, geotécnica, planejamento urbano, planejamento da paisagem e meio ambiente;
- V. Fiscalizar o uso das cachoeiras;
- VI. Desenvolver as áreas com potencial turístico;
- VII. Conscientização sobre a paisagem e o meio ambiente nas escolas;
- VIII. Arborizar e embelezar a cidade;
- IX. Utilizar materiais e tecnologias que privilegiem a transparência dos fechamentos de Loteamentos, Condomínios de Lotes e Loteamentos de Acesso Controlado, favorecendo o estabelecimento de corredores ecológicos;
- X. Incentivar o fechamento e cercamento de grandes lotes por meio de gradis ou telas ou outro material permeável visualmente, evitando-se o uso de grandes muros;
- XI. Adequar os fechamentos e cercamentos de grandes lotes por meio de gradis ou telas ou outro material permeável visualmente, que não impeçam o deslocamento de espécies da fauna;
- XII. Regulamentar a prática de esportes e atividades que favoreçam o desenvolvimento e a aceleração dos processos erosivos, com restrição à prática de motocross e rallies em áreas e terrenos que não sejam atendidos por infraestruturas de estradas vicinais;
- XIII. Regulamentar a prática de esportes náuticos, visando estabelecer diretrizes e ações que preservem a segurança dos usuários praticantes e dos espectadores;
- XIV. Elaborar estudo urbanístico, paisagístico e socioambiental nas áreas de ocupações situadas sobre área de Proteção Permanente (APP), observando a legislação vigente.

CAPÍTULO V – DAS CARACTERÍSTICAS PAISAGÍSTICAS E AMBIENTAIS MUNICIPAIS

Art. 11 São ações prioritárias para a política da paisagem e do meio ambiente municipal:

- I. Conscientizar sobre o meio ambiente nas escolas;
- II. Arborizar e embelezar a cidade;
- III. Proibir, sob pena de sanções previstas em leis, intervenções na paisagem natural que provoquem voçorocas;
- IV. Atuação de forma integrada com todas as Secretarias Municipais.

§1º As áreas de preservação permanente, sejam referentes a cursos d 'água ou declividade, deverão ser reconstituídas conforme diretrizes da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) ou suas alterações atualizadoras.

§2º Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Plano Municipal da Paisagem e do Meio Ambiente de Guapé/MG.

TÍTULO II – DA INFRAESTRUTURA URBANA

CAPÍTULO I – SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 12 A Política Municipal de Saneamento Ambiental visa assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade ambiental urbana e rural, por meio do abastecimento de água potável em quantidade suficiente para a higiene e conforto, da coleta e tratamento dos esgotos sanitários, da drenagem de águas pluviais, do manejo integrado de resíduos sólidos e do controle de vetores.

§1º O município, de acordo com a Constituição Federal, é o titular dos serviços de saneamento, que será exercido diretamente ou mediante concessões ou permissões, de acordo com a legislação pertinente.

§2º Os serviços públicos de saneamento possuem caráter essencial, competindo ao Poder Público Municipal o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independentemente de suas condições sociais e capacidade econômica.

§ 3º Os serviços públicos de saneamento deverão ser regulamentados por lei própria, mediante a instituição do respectivo Plano Municipal de Saneamento.

Art. 13 São diretrizes gerais para o saneamento ambiental:

- I. Universalizar o atendimento pelos serviços de saneamento nas áreas urbanas e rurais;

- II. Melhorar a eficiência e qualidade na prestação dos serviços de saneamento, promovendo a modernização e a organização dos sistemas;
- III. Adotar indicadores e parâmetros sanitários, epidemiológicos e socioeconômicos para nortear as ações e programas de saneamento a serem implementados;
- IV. Promover o desenvolvimento, a aplicação de tecnologias sustentáveis e apropriadas para as atividades de saneamento no município;
- V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar o estabelecimento de tarifas, do cronograma de obras e da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a fim de assegurar o bom funcionamento do sistema;
- VI. Preservar os recursos hídricos, nascentes e mananciais;
- VII. Tratar os fundos de vale na área urbana com concepções que visem prioritariamente à integração dos cursos d'água, à paisagem urbana por meio da implementação de parques lineares, áreas verdes e de lazer, à instalação de interceptores de esgoto e à adoção de medidas preventivas contra o assoreamento;
- VIII. Promover ações de educação sanitária e ambiental nas escolas e na comunidade.

Art. 14 A educação sanitária e ambiental será considerada como um processo que visa envolver a população com as questões ambientais e os problemas que lhe são associados, buscando conhecimentos, habilidades, atitudes, motivações e compromissos para a participação e cooperação individual e coletiva em busca de soluções sustentáveis.

Art. 15 São ações prioritárias para a infraestrutura sanitária municipal:

- I. Direcionar os investimentos na infraestrutura sanitária;
- II. Criar um programa de conscientização sobre o uso da água;
- III. Instalar hidrômetros como forma de conscientização sobre o consumo responsável de água;
- IV. Elaborar e implementar programas de conscientização sobre iniciativas sustentáveis referentes a resíduos sólidos, reciclagem, reutilização e redução;
- V. Definição e divulgar locais apropriados para bota-fora e disposição de resíduos da construção civil;
- VI. Aumentar o número de lixeiras na cidade.

SEÇÃO I – DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 16 O Município, através do SAAE, fará elaborar um planejamento sustentável para operação, manutenção e expansão do sistema de abastecimento de água, tendo como critério básico o atendimento das demandas da população, levando em conta a densidade de ocupação, o crescimento urbano e o atendimento das atividades socioeconômicas.

Art. 17 São diretrizes específicas para o sistema de abastecimento de água potável, além das diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei:

- I. Destinar a água fornecida pelos serviços prioritariamente para o consumo humano, a higiene doméstica, dos locais de trabalho e de convivência social e, secundariamente, como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;
- II. Garantir o abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade;
- III. Promover e incentivar à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais e ao uso racional da água, à redução das perdas e à minimização dos desperdícios;
- IV. Promover ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

SEÇÃO II – DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 18 O Município, através do SAAE, fará elaborar um planejamento sustentável para operação, manutenção e expansão do sistema de esgotamento sanitário e seu respectivo tratamento, tendo como critério básico o atendimento das demandas da população, levando em conta a densidade de ocupação, o crescimento urbano e o atendimento das atividades socioeconômicas.

Art. 19 São diretrizes para os serviços públicos de esgotamento sanitário:

- I. I - Garantir soluções adequadas para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde pública e de prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;
- II. Promover o desenvolvimento e a adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, em especial para o

atendimento em situações que apresentem dificuldades de implantação, notadamente nas áreas de urbanização precária e de ocupação dispersa;

- III. Incentivar ao reuso da água, à reciclagem dos demais constituintes dos esgotos e à eficiência energética, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental;
- IV. Promover as ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto, dos serviços de esgotamento e do adequado manejo dos esgotos sanitários, bem como sobre os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavouras.

Parágrafo único: Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal revisará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Plano Municipal de Saneamento de Guapé/MG.

SEÇÃO III – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 20 O Município fará elaborar um planejamento sustentável para operação, manutenção e expansão do sistema de manejo de resíduos sólidos, tendo como critério básico o atendimento das demandas da população, levando em conta a densidade de ocupação, o crescimento urbano e o atendimento das atividades socioeconômicas.

Art. 21 São diretrizes específicas para o sistema de manejo de resíduos sólidos urbanos, além das diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei:

- I. Garantir o manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;
- II. Incentivar e promover:
 - a) a não-geração, redução, minimização da geração, coleta seletiva, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental dos respectivos sistemas de gestão;
 - b) da inserção social dos catadores de materiais recicláveis, mediante apoio à sua organização em associações ou em cooperativas de trabalho, as quais se deverá prioritariamente contratar a prestação dos serviços de coleta, do processamento e da comercialização desses materiais;

- c) a recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;
 - d) o manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas;
 - e) e) a gestão do manejo de resíduos sólidos mediante cobrança pela disponibilização ou efetiva prestação dos serviços;
 - f) f) o desenvolvimento e adoção de mecanismos de cobrança que se vinculem à quantificação da geração de resíduos sólidos urbanos;
 - g) g) as ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais recicláveis ou reciclados;
- III. Promover as ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:
- a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente horários de coleta e regras para apresentação dos resíduos a serem coletados;
 - b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;
 - c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados total ou parcialmente de material reutilizado ou reciclado; e
 - d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

Parágrafo único: Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos de Guapé/MG, acompanhado de campanhas educativas e de mobilização que visem a intensificar a participação da comunidade.

SEÇÃO IV – DA DRENAGEM PLUVIAL

Art. 22 O Município fará elaborar um planejamento sustentável para operação, manutenção e expansão do sistema de manejo de águas pluviais, tendo como critério básico o atendimento das demandas da população, levando em conta a densidade de ocupação, o crescimento urbano e o atendimento das atividades socioeconômicas.

Art. 23 São diretrizes específicas para o sistema de manejo de águas pluviais, além das diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei:

I - Garantir a toda a população urbana o atendimento adequado por serviço e por ações de manejo das águas pluviais, com vistas a promover a saúde, a segurança da vida e do patrimônio e a reduzir os prejuízos econômicos decorrentes das enchentes;

II - Promover a concepção integrada e planejada, articulando instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento das enchentes, apoiada na adequada gestão do uso e da ocupação do solo, de modo a minimizar e mitigar os impactos dos lançamentos na quantidade e qualidade da água à jusante da bacia hidrográfica urbana;

III - Incentivar à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular dos seus corpos d'água, com ações que priorizem:

a) equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública ou perdas materiais;

b) as alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto no meio ambiente e que assegurem as áreas de preservação permanente e o tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes;

c) a minimização da expansão de áreas impermeáveis;

d) o equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores e sem decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos assemelhados no sistema público de manejo de águas pluviais;

e) a vedação de lançamentos de resíduos sólidos de qualquer natureza no sistema público de manejo de águas pluviais;

IV - Incentivar ao aproveitamento das águas pluviais, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;

V - Inibir o encaminhamento para o sistema público de drenagem urbana do acréscimo de escoamento superficial gerado pela ocupação urbana do solo, inclusive mediante sistema de incentivos e ônus vinculado ao uso adequado do serviço;

VI - Promover as ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais.

Parágrafo único: Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Plano Municipal de Drenagem Pluvial de Guapé/MG

CAPÍTULO II – DA ARTICULAÇÃO VIÁRIA MUNICIPAL

Art. 24 A articulação viária municipal se faz por meio do seu sistema viário, incluindo rodovias, vias urbanas e municipais.

§1º O objetivo do planejamento viário é melhorar as condições de mobilidade da população em geral, criando ou consolidando alternativas de acesso para atendimento às moradias e às necessidades cotidianas dos cidadãos, com conforto, segurança e objetividade, em todas as suas formas e meios, de modo a consolidar e/ou ampliar as oportunidades de emprego, educação, recreação e comunicação.

Art. 25 A configuração e características do sistema viário existente na sede municipal de Guapé/MG serão objeto das seguintes alterações, para dar mais linearidade e para complementar o fluxo e o sentido das ligações:

- I. Melhorar o leito das vias, regularizando o gabarito e a plataforma, viabilizando a pavimentação (recuperação) das vias arteriais e coletoras;
- II. Adotar medidas de controle do tráfego nas vias locais, impedindo o tráfego de passagem;
- III. Implantar novas vias para complementar e melhorar as vias existentes, visando a alteração dos deslocamentos intraurbanos, possibilitando alternativas que evitem o atravessamento da área central da cidade;
- IV. Manter as características e gabaritos das vias existentes nas áreas já urbanizadas de Guapé/MG, a menos que sua classificação sofra modificações futuras, acompanhadas de flexibilização ou proibições de uso, desde que a consulta à comunidade afetada seja favorável.

§ 1º Em obras de ampliação e/ou modificação do sistema viário, os parâmetros estabelecidos no Anexo VI, desta Lei, serão o padrão de referência desejável, sendo que os projetos e obras buscarão a maior proximidade possível com eles.

§ 2º Serão projetadas e executadas melhorias em pontos específicos das vias municipais, como travessia de talwegues e traçado nas encostas.

§ 3º As travessias indicadas no inciso II, deste artigo, deverão ser realizadas em locais indicados por um estudo específico de mobilidade urbana municipal.

Art. 26 O planejamento e gestão do sistema de circulação e transportes, bem como sua ampliação e/ou modificação do sistema viário, será executado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Obras ou outra secretaria municipal equivalente considerando:

- I. A adequação às condições topográficas e geotécnicas do sítio;
- II. A articulação e adequação à rede viária existente;
- III. A compatibilização com o uso do solo lindeiro;
- IV. O obediência aos parâmetros estabelecidos no Anexo V, desta lei.

Parágrafo único: Às exigências do caput deste artigo objetivam:

- I. Reduzir os conflitos entre as funções de acesso e mobilidade no sistema viário, ou seja, o tráfego local e de passagem;
- II. Reduzir o índice de acidentes, envolvendo veículos e pedestres;
- III. Melhorar as condições de operação, de forma a reduzir o custo total do transporte;
- IV. Proteger as vias da obsolescência funcional prematura, preservando a sua capacidade e evitando a necessidade de investimentos mais pesados futuramente.

Art. 27 O órgão competente da Secretaria Municipal de Obras ou órgão equivalente, analisará e reorganizará novas tendências e características que eventualmente surjam na circulação, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Compatibilizar o uso do solo ao sistema viário, principalmente nos corredores de tráfego, onde será equacionada a localização, nas áreas lindeiras, de atividades geradoras de conflitos com a circulação de veículos e pessoas;
- II. Reduzir os conflitos entre as funções de acesso e mobilidade no sistema viário, ou seja, o tráfego local e de passagem;
- III. Reduzir o índice de acidentes, envolvendo veículos e pedestres;

- IV. Otimizar as condições de operação, de forma a reduzir o custo total do transporte;
- V. Preservar a capacidade das vias, obedecendo aos parâmetros que determinam a geração de trânsito por tipo de uso e atividade estabelecidos no Anexo VIII, desta lei, evitando a necessidade de investimentos mais pesados futuramente;
- VI. Condicionar à análise do seu impacto sobre o sistema de circulação, a aprovação, bem como a concessão do alvará de localização, de todos os projetos de edificações geradores de tráfego, obedecendo aos parâmetros estabelecidos no Anexo V, desta lei.

Parágrafo único: No caso das rodovias federais, estaduais e municipais, serão atendidos os seguintes aspectos referentes ao acesso e parcelamento dos terrenos contíguos às suas respectivas faixas de domínio, bem como à circulação:

- I. O acesso direto da propriedade à via, quando for o caso, ficará sujeito a consulta prévia do DENIT, DER/MG e do Serviço Municipal de Transportes e Trânsito, observadas as competências legais destes órgãos;
- II. O parcelamento com lotes lindeiros à via exigirá a construção de vias marginais às faixas de domínio, com características de vias coletoras;

Art. 28 O Plano de Classificação Viária é importante instrumento de desenvolvimento e de planejamento do município, que busca a ordenação viária do município, através da distribuição equilibrada da circulação de veículos, pessoas e bens, contribuindo para a consolidação das políticas de desenvolvimento urbano e territorial propostas na presente Lei, como elemento indutor e delimitador da ocupação dos espaços.

§ 1º O Plano Municipal de Classificação Viária é elaborado a partir de um Sistema de Classificação Viária e apresenta dois enfoques importantes:

- I. Normativo, definindo as normas de projeto para cada classe de via;
- II. Programático, definindo em planta, as vias destinadas à circulação de veículos automotores, a serem mantidas, modificadas ou propostas, e classificando-as de acordo com suas respectivas classes funcionais.

§ 2º O Plano Municipal de Classificação Viária tem os seguintes objetivos principais:

- I. Hierarquizar a rede viária;

- II. Estabelecer diretrizes e definir normas para implantação de vias em novos loteamentos, loteamentos de acesso controlado ou condomínio de lotes e nas iniciativas do Poder Público;
- III. Padronizar critérios e nomenclatura de classificação viária;
- IV. Atender às políticas urbanas municipais estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Plano Diretor.

§ 3º A classificação do sistema viário do município visa a estabelecer uma rede viária com os seguintes objetivos específicos:

- I. Propiciar condições de mobilidade e acessibilidade à população, tanto com relação às moradias como às suas necessidades cotidianas, com conforto e segurança, em todas as suas formas e meios, de modo a consolidar e/ou ampliar as oportunidades de emprego, educação, recreação e comunicação;
- II. Ordenar a circulação de veículos na malha urbana;
- III. Contribuir para consolidar as políticas de ordenação territorial e desenvolvimento socioeconômico que são propostas por este plano;
- IV. Permitir a estruturação e a articulação das áreas urbanas e do território municipal;
- V. Definir as características físicas dos diferentes tipos de vias, de acordo com as respectivas funções, orientando correções que se façam necessárias nas vias atuais e no traçado de vias futuras;
- VI. Contribuir para a racionalização de investimentos na infraestrutura viária, a médio e longo prazo, evitando descontinuidades, ociosidades e estrangulamentos;
- VII. Estruturar a ocupação das áreas de expansão urbana.

§ 4º A hierarquização do sistema viário em Guapé/MG levará em conta:

- I. A adequação às condições topográficas;
- II. A adequação à rede viária existente;
- III. A utilização de parâmetros geométricos que permitam a previsão de faixas para abertura de novas vias ou conforme o papel exercido por vias já existentes na articulação municipal.

Parágrafo único: As diretrizes para implantação do sistema viário de novos empreendimentos imobiliários deverão ser definidas pelo respectivo setor competente da

Prefeitura Municipal de Guapé/MG, respeitando quanto previsto pelo Plano Municipal de Classificação Viária.

Art. 29 Para garantir a boa fluidez e funcionamento de todo o sistema viário de Guapé/MG, será executado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Obras, um Programa de Conservação e Manutenção de vias pelo órgão responsável, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Programar a manutenção periódica;
- II. Priorizar os períodos que antecedem as chuvas, com limpeza de sarjetas e bocas de lobo, galerias, varrição, capina, entre outros.

Parágrafo único: Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Plano Municipal de Classificação Viária de Guapé/MG

Art. 30 Demais definições de Articulação Viária deverão ser definidas no Plano Municipal de Transporte e Mobilidade, o qual deverá observar as disposições da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único: Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Plano Municipal de Transporte e Mobilidade de Guapé/MG

CAPÍTULO III – DA INFRAESTRUTURA COMPLEMENTAR

Art. 31 É entendido com infraestrutura básica, os elementos previstos no § 6º, do art. 2º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 32 A Prefeitura fará elaborar, conjuntamente com a Concessionária, um Plano Municipal de Fornecimento de Energia Elétrica e de Iluminação Pública, que contemple, entre outros aspectos, a construção de redes subterrâneas e a compatibilização com a arborização viária, mediante estudo técnico que comprove a viabilidade para construção.

Art. 33 Por meio da Resolução Normativa 414/2010, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) decidiu que os ativos de Iluminação Pública, sob a responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica, serão repassados para os municípios, devendo a

municipalidade providenciar as medidas necessárias para a adequada manutenção e funcionamento do sistema.

§ 1º A manutenção e a operação das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do município ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

§ 2º A elaboração do projeto, a implantação, expansão de toda infraestrutura necessária para iniciar a prestação do serviço é de responsabilidade do empreendedor interessado em parcelar, edificar ou promover uso que tenha necessidade modificação ou ampliação da prestação deste serviço.

§ 3º Cabe à distribuidora fornecer energia elétrica para iluminação pública.

§ 4º Se o município decidir por delegar a prestação dos serviços de operação e manutenção, a alguma empresa especializada nesse negócio, poderá fazê-lo por meio de Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato de Concessão na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).

§ 5º Para os novos parcelamentos para fins urbanos e processos de regularização fundiária poderão ser utilizadas estruturas de iluminação pública com geração de energia fotovoltaica e tecnologia de LED, considerando:

- I. Melhorar a iluminação pública com um investimento de médio a longo prazo;
- II. Contribuir para o processo de conscientização populacional, através de iniciativa do poder público, enfatizando que esta é uma tecnologia de ponta extremamente benéfica ao meio ambiente;
- III. Implantação de usinas de pequeno porte para captação da energia solar e aproveitamento do excedente de produção com finalidade de redução do ônus para o poder público e cidadãos.

Art. 34 O Poder Público Municipal poderá promover novas regulamentações relativas à iluminação pública através de Lei específica.

Art. 35 São ações prioritárias para a infraestrutura municipal:

- I. Melhoria da Iluminação Pública, através da extensão de redes e ampliação da rede de iluminação pública, priorizando tecnologias que proporcionem maior eficiência energética da tecnologia de LED, ou outra mais eficiente;

- II. Cobrar das operadoras de telefonia móvel a ampliação dos serviços em relação à amplificação do sinal e otimização do atendimento à população;
- III. Otimizar a utilização das fibras ópticas em desuso no município;
- IV. Estimular a implantação de energias renováveis nos prédios e bens de uso públicos.

Parágrafo único: Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Plano Municipal de Fornecimento de Energia Elétrica e de Iluminação Pública de Guapé/MG

CAPÍTULO IV – DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Art. 36 O Poder Público Municipal poderá promover novas regulamentações relativas à iluminação pública.

Constituem objetivos específicos do ordenamento territorial municipal em Guapé/MG.

- I. O estímulo à ocupação e o uso do solo de modo sustentável, de acordo com as características específicas das diferentes porções do território municipal;
- II. O atendimento por infraestrutura conforme previsto nesta lei e na legislação complementar, voltadas ao desenvolvimento socioeconômico do território e da população de Guapé/MG
- III. A manutenção da diversidade, da identidade e a dinâmica dos espaços urbanos;
- IV. A complementaridade entre a macrozona urbana e a macrozona rural, entre as áreas de ocupação, de turismo e de produção econômica, e as áreas de proteção ambiental;
- V. A expansão urbana ordenada visando à qualidade urbana e o desenvolvimento socioeconômico do município, por meio do estímulo ao turismo regional, à produção agrícola e a indústria local;
- VI. O incentivo à participação cidadã através de audiências públicas, assembleias, conferências, conselhos deliberativos e demais parâmetros estabelecidos no título da gestão do plano diretor.

Parágrafo único: O ordenamento do território municipal é definido pelos seguintes fatores:

- I. Características Histórico-Culturais;
- II. Macrozoneamento Municipal;
- III. Controle da ocupação e uso do solo;
- IV. Adoção de parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo;
- V. Controle do adensamento e da expansão urbana;
- VI. Promoção e manutenção da mobilidade urbana e rural;
- VII. Promoção e manutenção do turismo e do agronegócio.

TÍTULO III – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS TERRITORIAIS

CAPÍTULO I – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 37 Ao Poder Público Municipal é conferido o direito de preempção, que lhe dará preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, caso necessite de áreas para realização de programas e projetos municipais, definindo procedimentos e fixando prazos de vigência, por meio de lei municipal a ser estabelecido no caso concreto.

Art. 38 O direito de preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25 a 27 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) e suas alterações e nos artigos de 94 a 97 da Lei Federal nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra).

Art. 39 O Executivo terá o direito de Preempção na aquisição de bens móveis e imóveis em todo o perímetro do município.

Art. 40 O direito de preempção será utilizado sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- IV. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 41 Os proprietários de imóveis sujeitos ao Direito de Preempção, em face de eventual interesse municipal, deverão ser notificados pelo Executivo Municipal.

Art. 42 O proprietário de imóvel sujeito ao Direito de Preempção deverá notificar o Poder Executivo Municipal, informando sobre sua intenção de alienar o imóvel.

§ 1º À notificação de que trata o caput deste artigo deverá ser anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O preço máximo a ser pago pelo Município será aquele calculado com base na Planta de Valores Imobiliários em vigor para a cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 3º Na hipótese de interesse na aquisição do imóvel pelo Poder Executivo Municipal, far-se-á publicar em órgão oficial e em, pelo menos, um jornal local de grande circulação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, edital de aviso da notificação recebida e sua intenção em adquirir o imóvel, informando o preço da negociação, respeitado o disposto nos §§1º e 2º, deste artigo.

Art. 43 Em caso de alienação a terceiros de imóvel sujeito ao Direito de Preempção, sem que o proprietário tenha notificado o Executivo Municipal, não será emitida a Guia do ITBI e a negociação será desfeita, para reinício do processo.

CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO, DA EDIFICAÇÃO, DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA E DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 44 Fica estabelecido o parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, para toda a macrozona urbana para:

- I. Imóveis não edificados;
- II. Imóveis subutilizados.

§ 1º O imóvel é considerado "subutilizado" quando o aproveitamento é inferior ao mínimo, sendo este correspondente ao valor 1,0 (um) do coeficiente de aproveitamento ou que permaneça "não utilizado".

§ 2º O imóvel é considerado "sem utilização" quando a edificação está paralisada, vazia ou em ruínas, a menos que a construção se enquadre em casos de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 3º Ficam excluídos das classificações dos parágrafos anteriores:

- I. Imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que comprovadamente não necessitem de grandes edificações para suas finalidades;
- II. Imóveis tombados e os de interesse histórico, paisagístico e turístico;
- III. Equipamentos públicos que possuam especificidade de tipo de uso.

Art. 45 Não são obrigados de utilizar, parcelar ou edificar:

- I. Terreno, lote ou gleba com impossibilidade técnica de implantação de infraestrutura de saneamento e de energia elétrica;
- II. Terreno, lote ou gleba com impedimento de ordem legal ou ambiental;
- III. Terreno, lote ou gleba cuja posse ou domínio esteja pendente de decisão judicial;
- IV. Terreno, lote ou gleba que possua em sua maior porção, declividade acima de 47% (quarenta e sete por cento);
- V. Proprietários de apenas uma unidade de terreno, independentemente de sua localização.

Art. 46 O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal, em até 02 (dois) anos, a partir da publicação desta lei, para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º As notificações serão feitas por:

- I. Servidor do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário ou, no caso de ser uma pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. Edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso anterior.

§ 2º Os prazos para cumprimento das obrigações são:

- I. 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto de parcelamento ou edificação no órgão municipal competente;

- II. 720 (setecentos e vinte) dias, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do respectivo empreendimento.

§ 3º Empreendimentos de grande porte poderão prever conclusão de etapas, desde que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 4º Considera-se grande porte para o inciso anterior, parcelamentos acima de 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados) e construções acima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados)

Art. 47 Em caso de descumprimento das condições e prazos de parcelamento, ou de edificação, ou de utilização compulsórios, constantes do artigo anterior, incidirá sobre os imóveis, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º A cobrança de IPTU Progressivo no Tempo ocorrerá a cada ano subsequente à respectiva notificação municipal, mediante o acréscimo de 0,5% (meio ponto percentual), sobre a alíquota incidente no cálculo do imposto do ano anterior, com atualização, e se houver, limitada a majoração a 5% (cinco pontos percentuais).

§ 2º Aplicada à progressividade, e, caso resolva o proprietário iniciar o processo de parcelamento ou de edificação, incidirá sobre sua propriedade a alíquota em vigor, respectivamente, na data de aprovação do projeto de parcelamento ou do comunicado de início de obra, até que a mesma esteja concluída.

§ 3º A transferência, por ato oneroso ou não, do imóvel notificado para parcelamento, ou edificação, ou utilização compulsórios não isenta o novo proprietário das obrigações de parcelamento ou edificação previstas ou dos ônus pela incidência do IPTU Progressivo no Tempo, permanecendo inalterados os prazos estabelecidos.

Art. 48 Decorridos cinco anos de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar ou edificar, o Município manterá a cobrança do IPTU através da alíquota máxima de 5% (cinco ponto percentual) sobre a alíquota incidente sobre o respectivo cálculo do imposto, até que se cumpra a referida obrigação.

Parágrafo único: O dispositivo afeto ao Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, bem como sua aplicação, deverá ser inserido no Código Tributário Municipal,

no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei, observado, ainda, o princípio da anterioridade.

Art. 49 Fica vedada a concessão de isenção ou demais anistias relativas à tributação progressiva, exceto em casos que o proprietário ou seu cônjuge possuam em seu nome, apenas este imóvel cadastrado na prefeitura, Cartório ou outro órgão e nem possuam contrato de compra e venda ou quaisquer de outros documentos que comprovem a compra, posse ou propriedade de outro imóvel, seja neste município ou noutro, no território nacional.

§ 1º Para concessão de isenções ou anistia relativas ao imóvel descrito no caput, a propriedade deverá ter, no máximo, 240 m² (duzentos metros quadrados).

§ 2º Para concessão de isenções ou anistia relativas ao imóvel descrito no parágrafo anterior, o proprietário não poderá participar de programas de moradia popular, nem possuir imóveis relacionados ao Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), nem estar em programas de regularização fundiária.

Art. 50 Fica facultado aos proprietários dos imóveis situados em áreas a serem abrangidas pelo instrumento de uso compulsório do solo, propor ao Poder Executivo o consórcio imobiliário, conforme disposto no artigo 46 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

CAPÍTULO III – DAS OPERAÇÕES URBANA CONSORCIADAS

Art. 51 Compreende-se como Operação Urbana Consorciada (OUC) o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

§ 1º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrentes;
- II. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º A modificação de índices urbanísticos descritos no parágrafo anterior, não poderá gerar impacto acima da densidade geral da área, conforme lei específica criada para estoque de potencial construtivo, a ser elaborada e controlada pelo órgão municipal de planejamento.

Art. 52 Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, que conterà, no mínimo:

- I. Definição da área a ser atingida;
- II. Programa básico de ocupação da área;
- III. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. Finalidades da operação;
- V. Estudo de impacto de vizinhança e relatório de impacto de vizinhança (EIV/RIV) e estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA);
- VI. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;
- VII. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI, deste artigo, serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da publicação da lei específica de que trata o caput deste artigo são nulas as licenças e autorizações, a cargo do Poder Público Municipal, expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 53 A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões

estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

§ 3º O órgão de planejamento municipal deverá emitir uma nota sobre a convergência entre o certificado de potencial construtivo adicional para a determinada operação urbana consorciada e o estoque de potencial construtivo para a área.

Art. 54 Fica estabelecido que as atividades de Operações Urbanas Consorciadas poderão ser efetuadas dentro de todo o perímetro urbano do município, ou em área de expansão urbana localizada no perímetro rural, devendo ser previamente avaliado e autorizado por todas as partes interessadas.

CAPÍTULO IV – DA TRANSFERÊNCIA DO POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 55 O direito de construir do proprietário de imóvel é limitado aos índices urbanísticos estabelecidos pelo zoneamento, uso e ocupação do solo, pelas determinações do plano diretor e pelas demais legislações urbanísticas.

Art. 56 O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel privado ou público a exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, quando o referido imóvel for necessário exclusivamente para fins de preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.

Parágrafo único: O volume construtivo, base de cálculo e demais critérios necessários à aplicação da transferência de potencial construtivo serão definidos em lei específica, observados o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde ele for transferido e a equivalência de valor de mercado dos imóveis.

Art. 57 O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado permanentemente pelo órgão municipal de planejamento urbano.

Parágrafo único: A transferência do potencial construtivo poderá ocorrer exclusivamente dentro da Macrozona Urbana.

CAPÍTULO V – DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 58 A Taxa de Ocupação (TO) corresponde à relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do terreno e que será conjugada com as exigências de recuos e afastamentos, prevalecendo o valor mais restritivo

Art. 59 Os parâmetros da TO estão discriminados por zoneamento a seguir e dispostas no Anexo V, desta Lei.

Art. 60 Para análise do artigo acima, deverá ser observado o tipo de zona em que o lote está inserido.

Art. 61 Em situações que o resultado do número de unidades residenciais seja um valor decimal, arredonda-se este valor para o primeiro número inteiro por defeito

CAPÍTULO VI – DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 62 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, que utilizem recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Poder Executivo, com recomendação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA), em conformidade com a pertinente legislação federal, estadual e municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas.

§ 1º A licença ambiental para empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), bem como da respectiva manifestação do CODEMA.

§ 2º Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento urbanístico e ambiental, com observância da pertinente legislação federal, estadual e municipal, definindo:

- I. Os empreendimentos e atividades, públicas e privadas, referidos neste parágrafo;
- II. Os estudos ambientais pertinentes;
- III. Os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 3º O estudo que deve ser apresentado para a solicitação da licença urbanística e ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I. Diagnóstico ambiental da área;
- II. Descrição da ação proposta e das alternativas;
- III. Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- IV. Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como das que intensificam os impactos positivos.

§ 4º Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento urbanístico e ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverão ser aplicadas as Resoluções Nº 001, de 23 de janeiro de 1986, e nº 237, de 22 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, considerando especialmente o disposto no art. 6º desta última.

§ 5º Para o licenciamento ambiental serão analisados os aspectos urbanísticos constantes nesta e em outras leis municipais, de modo que o fato administrativo decorrente seja único e produza igualmente todos os efeitos jurídicos, urbanísticos e ambientais.

Art. 63 O Poder Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento, bem como as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

CAPÍTULO VII – DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 64 O território municipal de Guapé compõe-se das seguintes macrozonas de uso e ocupação do solo:

- I. Macrozona Urbana - MZU;
- II. Macrozona Rural - MZR.

§ 1º A Macrozona Urbana compreende áreas ocupadas e diferenciadas pela tipologia de ocupação e de uso do solo diversificado e incluída no modo de produção urbano e incluídas dentro do perímetro urbano estabelecido pela respectiva lei municipal;

§ 2º A Macrozona Urbana está delimitada pelo perímetro urbano definido no Anexo I, desta lei.

§ 3º A Macrozona Rural é constituída pelas áreas da produção agrícola, pelas reservas e parques, pelas áreas rurais de amortecimento hidrológico e pelos assentamentos humanos (conjuntos de edificações, aglomerados, vilas e pequenos adensamentos populacionais) que, na data de publicação desta lei apresentavam características de aglomerações rurais onde ocorrem os modos de produção rural.

§ 4º O perímetro das macrozonas previstas neste artigo será delimitado no Anexo I, desta Lei.

§ 5º As propriedades seccionadas pelo limite dos perímetros urbanos serão consideradas urbanas caso a parcela remanescente na zona rural seja inferior à Fração Mínima de Parcelamento determinada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para o município de Guapé.

§ 6º As alterações de uso do solo rural para fins urbanos serão aprovadas pela Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente e dependerão de prévia anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) conforme determina o artigo 53, da Lei Federal nº 6766/1979.

SEÇÃO I – DO MACROZONA RURAL

Art. 65 A Macrozona Rural, conforme Mapa do Macrozoneamento Rural apresentado no Anexo II, desta Lei, subdivide-se em:

- I. **Zona de Produção Rural 1 (ZPR1)** que abrange as áreas da Serra da Mangabeira e Serra do Tamanduá e seu entorno, nas quais se destaca o predomínio de áreas com floresta e vegetação de porte, associadas a atividades de pasto e cultivo; nestas áreas será buscado e mantido o arranjo harmonioso e equilibrado dos usos existentes preservando a paisagem, o meio ambiente, a economia e a cultura local;
- II. **Zona de Produção Rural 2 (ZPR2)** que abrange as áreas da Serra do Barreiro e Serra da Vargem e seu entorno, nas quais se destaca o predomínio de áreas com floresta e vegetação de porte, associadas a atividades de pasto e cultivo e a presença de empreendimentos imobiliários de recente implantação; nestas áreas, por causa de seu baixo grau de articulação regional e sua fragilidade ambiental e paisagística, será buscado e mantido o arranjo harmonioso e equilibrado dos usos

existentes preservando a paisagem, o meio ambiente, a economia e a cultura local e será mantido um constante monitoramento dos processos em curso para evitar a implantação de novos parcelamentos irregulares;

- III. **Zona de Produção Rural 3 (ZPR3)** que abrange as áreas nas quais há a presença de um dinamismo regional que aponta para o crescimento paulatino da presença antrópica nesse espaço em decorrência do desempenho da malha viária e rodoviária que estrutura este espaço, da proximidade com destinos turísticos regionais importantes, da prática do ecoturismo, do turismo de natureza, do turismo de aventura; nestas áreas serão constantemente monitorados os processos de crescimento em curso para garantir o desenvolvimento equilibrado com a preservação da paisagem e do meio ambiente, da economia e da cultura local;
- IV. **Zona de Produção Rural 4 (ZPR4)** que abrange as áreas nas quais há a presença de um dinamismo regional que aponta para o crescimento paulatino da presença antrópica nesse espaço em decorrência do desempenho da malha viária e rodoviária que estrutura este espaço e da proximidade com o distrito sede, nas quais há também a presença de atividades associadas à prática do ecoturismo de natureza; nestas áreas serão constantemente monitorados os processos de crescimento em curso para garantir o desenvolvimento equilibrado com a preservação da paisagem e do meio ambiente, da economia e da cultura local;
- V. **Zona de Produção Rural 5 (ZPR5)** que abrange as áreas com baixo grau de articulação regional; nesta área será buscado e mantido o arranjo harmonioso e equilibrado dos usos existentes preservando a paisagem, o meio ambiente, a economia e a cultura local.

SEÇÃO II – DO MACROZONA URBANA

Art. 66 O objetivo da constituição da Macrozona Urbana é privilegiar a diversidade e complementaridade de usos já existentes na cidade, evitando, sempre que possível, o zoneamento setorizado, protegendo a paisagem de Guapé/MG, os elementos do meio ambiente natural e do meio ambiente urbano, garantindo a qualidade de vida das pessoas e o direito à cidade sustentável, como forma de otimizar a infraestrutura instalada, evitar o deslocamento excessivo e gastos com transporte pela população e economizar recursos naturais, dentre outros.

Art. 67 A ocupação e o uso do solo na Macrozona Urbana de Guapé/MG fica estabelecida pela definição e delimitação das seguintes zonas, considerando a disponibilidade de infraestrutura, a capacidade de adensamento, as práticas estabelecidas pela organização e arranjo morfológico e funcional do espaço urbano, o grau de incômodo e poluição do ambiente urbano, conforme Mapa do Macrozoneamento Urbano apresentado no Anexo III, desta Lei:

- I. **Zona Mista 1 (ZM1)** que corresponde à área urbana central, consolidada e de maior densidade do distrito sede do Município, de ocupação predominantemente residencial apresentando usos de comércio e serviço de atendimento geral compatível com o uso residencial;
- II. **Zona Mista 2 (ZM2)** que corresponde às áreas urbanas pericentrais de média a alta densidade de ocupação localizadas no entorno da ZM1, de ocupação predominantemente residencial apresentando usos de comércio e serviço de porte local compatível com o uso residencial;
- III. **Zona Mista 3 (ZM3)** que corresponde às áreas urbanas periféricas contínuas localizadas no entorno da ZM2 do distrito sede, caracterizadas pela baixa ocupação, com predominância de uso residencial unifamiliar, com a possibilidade da implantação de loteamentos fechados e apresentando usos de comércio e serviço de porte local de primeira necessidade, compatíveis com o uso residencial;
- IV. **Zona de Proteção Ambiental (ZPAM)** que corresponde às áreas necessárias à proteção de recursos naturais ou paisagísticos com características naturais que indicam a necessidade de sua proteção visando a sustentabilidade ambiental da cidade e da população e caracterizam-se pela restrição ao uso e à ocupação, como forma de proteção, de manutenção e de recuperação dos aspectos paisagísticos, históricos, arqueológicos e científicos;
- V. **Zona Especial de Interesse Logístico (ZEIL)** que tem como objetivo o desenvolvimento do município de Guapé, buscando uma relação estreita entre a rodovia, as atividades de transporte e as atividades produtivas e industriais, implantando uma logística eficiente e integrada. Nessa macrozona, são previstos parâmetros específicos para a atração de indústrias inseridas na economia caracterizada, atualmente, por ser globalizada e competitiva;

- VI. **Zona Mista Araúna (ZMA)** que corresponde à área do distrito, de ocupação predominantemente residencial apresentando usos de comércio e serviço de atendimento geral compatível com o uso residencial;
- VII. **Zona Mista Santo Antônio das Posses (ZMSAP)** que corresponde à área do povoado, de ocupação predominantemente residencial apresentando usos de comércio e serviço de atendimento geral compatível com o uso residencial;
- VIII. **Zona Mista Aparecida do Sul (ZMAS)** que corresponde à área do povoado, de ocupação predominantemente residencial apresentando usos de comércio e serviço de atendimento geral compatível com o uso residencial;
- IX. **Zona Mista São Judas Tadeu (ZMSJT)** que corresponde à área do povoado, de ocupação predominantemente residencial apresentando usos de comércio e serviço de atendimento geral compatível com o uso residencial;
- X. **Zona Mista Capoeirinhas (ZMC)** que corresponde à área do povoado, de ocupação predominantemente residencial apresentando usos de comércio e serviço de atendimento geral compatível com o uso residencial;
- XI. **Zona Mista Pontal (ZMP)** que corresponde à área do povoado, de ocupação predominantemente residencial apresentando usos de comércio e serviço de atendimento geral compatível com o uso residencial;
- XII. **Zona de Núcleos Urbanos (ZNU)** que compreende os núcleos urbanos, em meio rural, onde há conjuntos de edificações, aglomerados, pequenos povoados, vilas e pequenos adensamentos populacionais para os quais deverá ser garantido, por parte do executivo municipal, junto à população local, o controle dos processos de crescimento e adensamento, garantindo a manutenção de condições de vida dignas;
- XIII. **Zona de Expansão Turística da Margem da Represa de Furnas (ZETRF)** que corresponde a uma faixa de 600 metros ao longo de parte da margem da represa de Furnas, considerada a partir do nível máximo do espelho d'água, destinada a receber empreendimentos imobiliários de baixa densidade e empreendimentos turísticos, associados ao respeito e valorização da paisagem e do meio ambiente local, propiciando práticas de ecoturismo e/ou atividades náuticas e garantindo o acesso à margem da Represa de Furnas.

CAPÍTULO VIII – DAS POLÍTICAS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 68 A expansão urbana ocorre mediante adensamento da ocupação e/ou pela implantação de Loteamentos, Loteamento de Acesso Controlado, Desmembramentos ou Condomínios de Lotes, dentro da Macrozona Urbana cujos limites são definidos no Anexo III, desta Lei.

Art. 69 O controle do adensamento populacional de cada zona será feito através do tamanho mínimo do lote, da quota mínima de terreno por unidade habitacional, da taxa de ocupação, da taxa de permeabilidade, do número máximo de pavimentos, dos afastamentos frontais e laterais e do coeficiente de aproveitamento do lote, de forma a preservar a qualidade de vida urbana.

Art. 70 São ações prioritárias referentes ao Ordenamento Urbano de Guapé/MG:

- I. Implementar programa de valorização do espaço público, incorporando programas que se relacionam entre si, como:
 - a. regularizar os passeios da cidade, incorporando princípios de acessibilidade universal adequada;
 - b. implementar programa de arborização da cidade, que envolva a população local, orientada por técnicos especializados, que indiquem as espécies e formas de manejo;
 - c. atentar para a qualidade do desenho, projeto e execução das pequenas praças dos bairros e implementá-las sempre que possível nos bairros onde elas não existem;
 - d. fazer campanha para a diminuição, reciclagem e correto acondicionamento e destinação do lixo doméstico em toda a cidade;
 - e. regularizar a pavimentação das vias, privilegiando sempre que possível, o uso de materiais permeáveis, devendo ser convencionado, tanto quanto possível e para tal finalidade ambiental, junto aos empreendedores e incorporadores, a adoção de pavimentação por bloquetes, nos novos loteamentos;
 - f. procurar pavimentar as vias existentes no interior do perímetro urbano;
 - g. privilegiar o fechamento ou cercamento de grandes lotes através de gradis ou telas ou outro material permeável visualmente, evitando-se o uso de grandes muros;

- h. buscar materiais e tecnologias que privilegiem a transparência dos fechamentos de Loteamentos, Loteamentos de Acesso Controlados e Condomínios de Lotes, ao mesmo tempo em que não impeçam o deslocamento de espécies da fauna, inclusive proibindo o uso de cercas elétricas em áreas rurais e em corredores ecológicos;
 - i. coibir os fechamentos de Loteamentos, Loteamentos de Acesso Controlados ou Condomínios de Lotes, que impeçam ou dificultem o deslocamento de espécies da fauna.
- II. Privilegiar a ocupação de lotes vagos e vazios urbanos da mancha urbana em detrimento da expansão urbana, com o objetivo de otimizar a infraestrutura instalada;
- III. Implementar e fiscalizar de forma efetiva parâmetros construtivos e urbanísticos para as edificações, principalmente no que diz respeito a afastamentos, permeabilidade do solo e alinhamento em relação às vias;
- IV. Implementar e fiscalizar parâmetros regulatórios para os engenhos de publicidade, como forma de evitar a poluição visual;
- V. Reforçar as centralidades nos bairros onde elas já existem e criar outras naqueles onde elas não existem;
- VI. Evitar a canalização dos cursos d'água que percorrem a mancha urbana e manter a vegetação de suas margens;
- VII. implementar programa de valorização da margem urbana do distrito sede do espelho d'água da Represa de Furnas, observando parâmetros adequados para sua ocupação, bem como fiscalização e contenção de invasões em suas margens, aproveitando, naquilo que couber, nesta especificidade e que não conflite com as previsões desta Lei, o trabalho subsidiado e ofertado ao Município, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na forma de Plano de Diretrizes para execução de projetos no entorno lacustre;
- VIII. viabilizar o uso recreativo da margem urbana do distrito sede do espelho d'água da Represa de Furnas para a população local.

CAPÍTULO IX – DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 71 Os parâmetros urbanísticos destinados a controlar a ocupação do solo em cada zona, com o objetivo de garantir o conforto e a salubridade das edificações, a boa qualidade de inserção da edificação na cidade, a proteção da paisagem urbana, dos

recursos naturais, do patrimônio histórico e cultural e seu usufruto por todos os cidadãos, são:

- I. Taxa de ocupação (TO), que corresponde à relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do terreno e que será conjugada com as exigências de recuos e afastamentos, prevalecendo o valor mais restritivo;
- II. Número Máximo de Pavimentos (NMP), que corresponde ao número máximo de pavimentos a serem edificados em um lote;
- III. Recuos e Afastamentos (RA), que são as faixas entre a edificação e os limites laterais e de fundos do lote (afastamentos laterais e de fundos) e entre a edificação e o alinhamento do lote no logradouro público (recoo frontal);
- IV. Taxa de permeabilidade (TP), que corresponde à porção do terreno que será sempre conservada em seu estado natural, sendo a TP um fator relevante para garantia da sustentabilidade ambiental, destinando-se a contribuir para o equilíbrio climático, recarga do subsolo, preservação dos solos, ampliação do percentual de área vegetada, preservação e otimização da eficiência do sistema de drenagem pluvial urbana;
- V. Número Mínimo de Vagas (NMV) para estacionamento no interior dos lotes, que definem o número mínimo de vagas em função de cada uso, com o objetivo de minimizar conflitos no sistema viário.

CAPÍTULO X – DAS VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

Art. 72 O Número Mínimo de Vagas (NMV) para estacionamento de veículos no interior dos lotes será calculado de acordo com o Anexo VII, desta Lei.

§ 1º O rebaixamento do meio-fio para acesso dos veículos às garagens medirá no mínimo 2,0 m (dois metros) em lotes com frentes iguais ou superiores a 30 m (trinta metros) será permitido mais de um rebaixamento desde que distem no mínimo 5 m (cinco metros) e que se respeite o limite de 60% (vinte por cento) da testada;

§ 2º Cada vaga de estacionamento terá largura mínima de 2,50m (dois metros e meio) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

§ 3º O corredor de circulação dos veículos terá respectivamente largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando as vagas de estacionamento formarem, em relação ao mencionado

corredor de circulação, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.

§ 4º Os parâmetros descritos nos parágrafos anteriores, devem ser inseridos ou adequados aos dispositivos correlatos previstos no Código de Obras do Município.

CAPÍTULO XI – DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO SETORIAIS

Art. 73 O município promoverá sua política de desenvolvimento econômico, turístico, minerário, agrário e industrial sustentável, de modo a assegurar o crescimento com justiça social e proteção ambiental, visando à equidade, sustentabilidade e melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 74 São diretrizes da política municipal de desenvolvimento econômico:

- I. Definir programas e estratégias para a promoção do município, observadas as potencialidades e vocações locais e as tendências do desenvolvimento econômico regional;
- II. Priorizar planos, programas e projetos que visem à geração e distribuição do trabalho e renda;
- III. Manter a imagem urbana de Guapé/MG, como cidade mineira do interior, acolhedora e segura, aprimorando a paisagem urbana, a qualidade da moradia de interesse social, a mobilidade e acessibilidade e a prestação de serviços públicos, inclusive por sistemas sanitários;
- IV. Investir na melhoria das características urbanas, implantando um sistema de coleta de esgotos sanitários e de despoluição dos cursos d'água, criando e equipando espaços livres públicos e investindo na erradicação do déficit habitacional qualitativo;
- V. Adotar medidas de instrução da população e dos visitantes, além da instalação ou aprimoramento de uma infraestrutura de apoio ao usuário, necessária para a preservação ambiental na realização do turismo ecológico, assim como na expansão urbana;
- VI. Adotar medidas compensatórias no licenciamento de empreendimentos imobiliários, fazer uso da outorga onerosa do direito de construir, com a finalidade de manter e melhorar a imagem urbana de Guapé/MG;

- VII. Buscar a diversidade da economia rural de modo a evitar extinção de postos de trabalho em função de avanços tecnológicos;
- VIII. Promover e apoiar a participação de produtores e a exposição de produtos locais em eventos, como feiras e exposições;
- IX. elaborar projeto e implantar espaço para exposições e eventos;
- X. Buscar parceiros para implementar o ensino técnico e profissionalizante, preferencialmente, voltado para a aquisição de conhecimentos que apresentem interface com as atividades econômicas existentes ou potenciais específicos de Guapé/MG;
- XI. Promover parcerias e outras formas associativas com órgãos públicos e privados para melhorar e expandir as oportunidades de formação qualificada de mão de obra, considerando também a população jovem e a população do gênero feminino;
- XII. Estimular através de incentivos e capacitações os pequenos empreendedores para que possam manter uma produção segura e preços competitivos e estáveis;
- XIII. Captar investimentos por meio da concessão de incentivos tributários que forneçam contrapartida na criação de empregos formais, para diversificar, integrar e complementar as atividades industriais;
- XIV. Auxiliar o cadastramento de áreas públicas e privadas para a fim de concentrar em banco de dados estadual para a possível implantação de indústrias e empreendimentos no município;
- XV. diversificar, integrar e complementar as atividades industriais, notadamente quando da utilização dos mecanismos municipais de captação e atração de investimentos;
- XVI. Ampliar as atividades de comércio e de serviços, bem como a qualificar e treinar mão de obra para exercer essas atividades;
- XVII. Apoiar iniciativas para o acesso ao sistema de educação superior;
- XVIII. Incrementar o ambiente informacional para maior participação e interatividade com os cidadãos;
- XIX. Fomentar, organizar e promover iniciativas empreendedoras públicas, privadas e não governamentais, incentivando a cooperação como forma de minimizar custos de transporte e insumos para melhorar a capacidade de compra e de venda dos cooperados;
- XX. consolidar o desenvolvimento sustentável, em parceria com as demais políticas públicas, por meio de trabalho contínuo de conscientização, capacitação e apoio às estruturas de produção e comercialização.

Art. 75 São ações prioritárias para a política de desenvolvimento econômico municipal:

- I. Estruturar e implementar políticas municipais de geração de empregos, trabalho e renda, especialmente para as potencialidades municipais;
- II. Estruturar e implementar políticas municipais de incentivo à agricultura familiar;
- III. Fornecer capacitação e assistência ao produtor rural;
- IV. Verificar a viabilidade de criação do polo industrial e parque tecnológico municipal, observando-se os critérios necessários para o sucesso do empreendimento;
- V. Buscar atividades industriais com tecnologia limpa e empresas de tecnologia de ponta que queiram se instalar em Guapé/MG, ressaltando a qualidade da água e do ar;
- VI. Auxiliar a estruturação e desenvolvimento do comércio local;
- VII. Fornecer apoio ao comércio local.

SEÇÃO II – DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 76 A Política Fundiária Municipal deverá seguir as seguintes diretrizes e estratégias:

- I. Manter a expansão dentro da área urbana, coibindo, através da aplicação da legislação vigente, que não ocorram novas ocupações, irregulares e loteamento, loteamento de acesso controlado ou condomínio de lotes clandestinos;
- II. Conter a formação e expansão sem controle de núcleos habitacionais nas áreas rurais;
- III. Induzir a ocupação dos vazios urbanos;
- IV. Restringir a ocupação em áreas de preservação permanente;
- V. Garantir a fiscalização municipal e promover ações educativas, através da atuação dos órgãos municipais existentes;
- VI. Criar parques de uso sustentável em áreas de proteção ambiental para recreação e disseminação de conhecimentos sobre paisagem e meio ambiente em espaços criados para tal;
- VII. Estimular atividades de lazer e cultura através da criação de programas de incentivos às atividades permanentes e periódicas, bem como patrocinar equipes desportivas municipais, tanto para área urbana como rural;

- VIII. Estimular a conservação e melhoria de áreas verdes e institucionais nos loteamentos, loteamentos de acesso controlado ou condomínio de lotes existentes e aqueles a lotear;
- IX. recuperar os espaços de lazer e esporte já existentes;
- X. Criar programas para a divulgação das atividades de lazer e cultura, bem como eventos públicos;
- XI. Determinar áreas de uso industrial, bem como a espacialização e acompanhamento das indústrias já existentes na área urbana;
- XII. Criar alternativas para estimular as indústrias que se encontram dispersas dentro da área urbana que causem incômodo a se adequarem e/ou se transferirem para áreas mais adequadas;
- XIII. Determinar como interesse prioritário as ações públicas de melhoria social, como campanhas, e verbas para as zonas de especial interesse social e para as zonas de preservação ambiental;
- XIV. Criar plano de ação para a conservação, tombamento e restauração para os imóveis de interesse cultural e histórico/arquitetônico;
- XV. Assegurar aos habitantes o acesso, bem como a sua participação em um processo contínuo, descentralizado e democrático;
- XVI. Promover a integração e a articulação com os municípios vizinhos nos assuntos de interesse e de desenvolvimento regional;
- XVII. Implementar o macrozoneamento;
- XVIII. Criar mecanismos de incentivo, inclusive fiscal, para a preservação dos imóveis de interesse histórico e arquitetônico;
- XIX. Implantar equipamentos urbanos e comunitários;
- XX. Criar mecanismos de promoção, disponibilidade e desenvolvimento do lazer, da cultura e do esporte;
- XXI. Incrementar a arborização da área urbana.

Art. 77 Para a realização das diretrizes e ações estratégicas da Política Fundiária Municipal deverão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I. Macrozoneamento;
- II. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- III. Desapropriação;
- IV. Direito de Preempção;

- V. Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança;
- VI. Educação da paisagem e do meio ambiente;
- VII. Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VIII. Convênios com instituições de ensino e pesquisa;
- IX. Planos de intervenção prioritária;
- X. Responsabilidade social;
- XI. Regularização fundiária urbana e rural, nos casos de execução de plano de urbanização em área rural;
- XII. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XIII. Parceria para implementação de convênio de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Públicas;
- XIV. Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;
- XV. Consórcio Imobiliário.

CAPÍTULO XII – DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 78 O desenvolvimento social é sustentado pelas políticas sociais, referentes aos serviços e equipamentos de uso coletivo destinado à prestação dos serviços de educação, cultura, saúde, esporte e lazer, assistência social, segurança pública, turismo e patrimônio, transporte público e segurança alimentar.

Art. 79 São diretrizes gerais para as políticas sociais do município:

- I. A universalidade do atendimento;
- II. A elaboração de planos diretores setoriais que atendam às diretrizes gerais e específicas e aos princípios básicos deste plano;
- III. A continuidade das políticas exitosas;
- IV. A promoção social e o resgate da cidadania dos munícipes;
- V. A manutenção ou melhoria da qualidade e acessibilidade dos equipamentos;
- VI. A valorização dos quadros de servidores, por meio da constante capacitação dos recursos humanos, expansão e modernização das instalações físicas e dos recursos materiais e financeiros, ambos de acordo com a demanda instalada;
- VII. A gestão participativa dos sistemas municipais, por meio de conselhos;
- VIII. A atuação integrada entre as políticas sociais e as demais políticas públicas deste plano visando à inclusão social e o fortalecimento da cidadania.

SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO

Art. 80 A educação, direito de todos e dever do município, da família e da comunidade, constitui atividade primordial e permanente para o desenvolvimento humano, no preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho, tendo como norteadora a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), e terá as seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais já expressas nesta Lei:

- I. Investir em ações que visem à melhoria de qualidade na rede municipal de ensino, como a melhoria das condições físicas e materiais das unidades educacionais;
- II. Promover a educação patrimonial nas escolas visando à conscientização dos valores do patrimônio histórico e cultural do município;
- III. Construir, ampliar ou melhorar as áreas para a prática de atividades esportivas para os alunos da rede pública de ensino;
- IV. Equipar as escolas municipais;
- V. Ampliação do número de unidades, de forma descentralizada, para proporcionar um melhor atendimento dos bairros e da área rural, de acordo com a demanda e desde que comprovado por estudo prévio;
- VI. Criar e colocar em prática a política municipal de educação financeira nas instituições municipais de ensino.

Parágrafo único: Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal revisará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Plano Municipal de Educação de Guapé/MG.

SEÇÃO II – DA SAÚDE

Art. 81 A Política Pública Municipal de Saúde de Guapé obedecerá à legislação federal, estadual e municipal, em especial às Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde, tendo como critérios de sistematização o controle social, o modelo assistencial e gerencial, o financiamento e os recursos humanos, tendo como diretrizes específicas, além das diretrizes gerais já previstas nesta Lei, as seguintes ações prioritárias para a Saúde de Guapé:

- I. Melhorar e modernizar a infraestrutura hospitalar e de Pronto Atendimento, com dimensionamento adequado, para garantir a plena eficiência neste segmento de prestação de serviços à população;
- II. Realizar política de gestão eficiente no uso dos equipamentos públicos de saúde com a implantação de novos equipamentos públicos de saúde de forma descentralizada para otimizar o atendimento da população;
- III. Atuação de forma integrada com as outras secretarias municipais.

Parágrafo único: Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal revisará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Plano Municipal de Saúde de Guapé/MG.

SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 82 A Política Pública Municipal de Assistência Social de Guapé/MG obedecerá à legislação pertinente, em especial as Leis Federais nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 - Política Nacional do Idoso, visando à inclusão social dos segmentos mais carentes da população, dando continuidade à implementação de programas, projetos, serviços e benefícios previstos, monitorando-os e avaliando sistematicamente seu impacto na estrutura social do município, e suas diretrizes específicas, deverão ser estabelecidas no Regimento da Secretaria Municipal de Promoção Humana e Habitação, a ser instituído pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Plano Municipal de Assistência Social de Guapé/MG.

SUBSEÇÃO I – Da Habitação de Interesse Social

Art. 83 É diretriz geral das ações relativas à Habitação de Interesse Social (HIS), em Guapé/MG, a garantia de condições de habitabilidade das áreas ocupadas por população carente e a criação de novas áreas para habitação popular, em função das demandas identificadas nas áreas urbanas e rurais do município.

§ 1º Considera-se Habitação de Interesse Social (HIS) aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a 3 s.m. (três salários-mínimos), produzida diretamente pelo Poder Público municipal ou com sua expressa anuência, e contando com, no mínimo, um banheiro por unidade habitacional.

§ 2º As condições de habitabilidade mencionadas no caput deste artigo compreendem as condições de acesso à moradia digna, salubre e segura, ao lote adequadamente urbanizado, ao saneamento básico, ao transporte coletivo e aos serviços e equipamentos públicos comunitários.

Art. 84 A elaboração de um Plano para a Habitação de Interesse Social (PLHIS) em Guapé/MG atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais expressas nesta Lei:

- I. Vedar a ocupação de áreas insalubres e de risco, garantindo sua recuperação e preservação;
- II. Implementar programas para zerar o déficit habitacional, privilegiando as famílias com menor renda;
- III. Implementar programa para zerar o déficit habitacional qualitativo, representado pela inadequação dos domicílios no que diz respeito à localização em área de risco alto e muito alto, à carência de infraestrutura; sem unidade sanitária exclusiva e com adensamento excessivo;
- IV. Executar infraestrutura urbana, como pavimentação de vias, instalação de meios-fios, construção de calçadas dotadas de acessibilidade, implantação de infraestrutura sanitária, notadamente esgotamento sanitário e drenagem pluvial, que são fatores contribuintes para deflagração de riscos geológicos, iluminação pública e rede de abastecimento de energia elétrica, para as áreas onde essa infraestrutura é inexistente e implantá-la em todos novos assentamentos ou empreendimentos que possam ocorrer no município a cargo do empreendedor;
- V. Implementar programa habitacional que supra as necessidades habitacionais futuras, devido ao crescimento demográfico, privilegiando a localização de novas moradias dentro da mancha urbana existente, como os lotes vagos e vazios urbanos, distribuindo-os pela mancha urbana e evitando sua concentração em um único local, com o objetivo de ter uma cidade menos segregada sócio territorialmente;

- VI. As unidades de terreno, em sendo específicos para implantação de habitações de interesse social, terão, no mínimo, 180 m² (cento e oitenta metros quadrados), seja para empreendimento social ou privado, além dos casos de desmembramentos com esta finalidade, devendo estar localizados em áreas definidas para tal.

Parágrafo único: Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social de Guapé/MG.

SEÇÃO IV – DA CULTURA

Art. 85 A Política Pública de Cultura em Guapé/MG atenderá às seguintes diretrizes:

- I. Proteger os bens culturais do município;
- II. Cadastrar a produção cultural no município, detectando suas potencialidades e carências, bem como os bens culturais de interesse de preservação, através dos instrumentos de inventários, tombamento e registro;
- III. Valorizar o artesanato e as atividades culturais;
- IV. Valorizar e divulgar o patrimônio natural e cultural de Guapé/MG com ações de caráter amplo e infraestruturais, principalmente os relativos à valorização da imagem urbana e dos espaços coletivos que conservam a memória local, através de intervenções e requalificações urbanísticas em determinadas áreas, sem que se perca a identidade cultural local;
- V. Valorizar, preservar e compatibilizar o uso da exuberante paisagem natural de Guapé como relevo, matas e cursos d'água com parâmetros de ocupação adequados;
- VI. Instalar espaços culturais no núcleo urbano da sede;
- VII. Criar espaços culturais, de forma descentralizada, para proporcionar um melhor atendimento dos bairros e da área rural, de acordo com a demanda.

Parágrafo único: Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Plano Municipal de Cultura de Guapé/MG.

SEÇÃO V – DA SEGURANÇA

Art. 86 Na Política de Segurança Pública serão abordadas as seguintes diretrizes:

- I. Exigir a instalação de extintores de incêndio em estabelecimentos comerciais e em áreas com aglomerações, visando à proteção da população e do patrimônio;
- II. Garantir a instalação estratégica de hidrantes nos logradouros públicos visando à proteção da população e do patrimônio público e particular;
- III. Normatizar e fiscalizar as condições para o tráfego e armazenamento de produtos de elevado risco de contaminação, degradação e toxicidade, além da instituição de procedimentos ou programa destinado a correta coleta e destinação de vasilhames tóxicos;
- IV. Implementar ações destinadas à segurança urbana, garantindo que os munícipes de diferentes faixas etárias possam usufruir os espaços coletivos públicos e privados, inclusive quando da realização de eventos cívicos, esportivos e culturais;
- V. Ampliação do número de postos policiais e guaritas, implantação de videomonitoramento, de forma descentralizada, a fim de proporcionar um melhor atendimento dos bairros;
- VI. Retorno da patrulha rural da polícia militar, se possível com a construção de postos policiais na zona rural;
- VII. Criação de brigadas de incêndio;

Parágrafo único: Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Guapé/MG.

SEÇÃO VI – DO ESPORTE E LAZER

Art. 87 A Política Pública Municipal de Esporte e Lazer de Guapé/MG visa propiciar condições adequadas de desenvolvimento físico, mental e social dos munícipes, mediante o incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas como meio de desenvolvimento pessoal e social, por meio das seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais desta Lei:

- I. estruturar e manter a rede de espaços públicos adequadamente equipados para o lazer e/ou prática de esportes, em atendimento à demanda instalada e às especificidades de faixas etárias e gênero, garantindo segurança e acessibilidade, inclusive aos portadores de necessidades especiais;

- II. implantação de espaços livres equipados e tratados paisagisticamente, voltados para esporte e lazer, como parques, equipamentos como áreas de lazer, academias ao ar livre;
- III. implantação dos espaços mencionados no inciso anterior, de forma descentralizada, para proporcionar um melhor atendimento dos bairros e da área rural de acordo com a demanda local.

Parágrafo único: Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Plano Municipal de Esporte e Lazer de Guapé/MG.

SEÇÃO VII – DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 88 O Município fará elaborar o Plano Global Integrado de Desenvolvimento Turístico (PGIT), contendo diretrizes, ações e procedimentos a serem implementados no município com vistas ao desenvolvimento turístico sustentável.

Parágrafo único: São diretrizes para o Plano Global Integrado de Desenvolvimento Turístico (PGIT):

- I. Analisar dados e tendências do cenário global do turismo;
- II. Diagnosticar os aspectos gerais do turismo em Guapé/MG, tais como oferta, demanda, competitividade e posicionamento perante o cenário estadual e nacional;
- III. Definir diretrizes, ações e procedimentos a serem implementados em Guapé/MG, considerando o turismo como vocação natural da economia do município, em especial com feição náutica, ecológica e rural, com condicionantes de sustentabilidade e de proteção ambiental;
- IV. Apoiar a implantação de estruturas turísticas qualificadas, equipamentos de hospedagem, de alimentação e comércio de produtos e artesanatos locais;
- V. Implantar infraestrutura de transporte e trânsito e sinalização própria para o turismo de feição ecológica;
- VI. Estimular o treinamento e a qualificação da mão de obra para atendimento às demandas dos diversos setores do turismo, incentivando a criação de artesanato e gastronomia local;

- VII. Investir também no ecoturismo de natureza e no turismo de aventura, sem deixar de atender as necessidades básicas de pessoal devidamente qualificado e equipes especiais para execução;
- VIII. Buscar parcerias qualificadas junto à iniciativa pública e privada para investimento na atividade turística, através inclusive de incentivos fiscais para seu desenvolvimento;
- IX. Promover ações de fortalecimento da imagem dos elementos turísticos;
- X. Promover a integração institucional com os órgãos federais, estaduais e com o setor privado ligado à gestão do turismo.

Art. 89 São ações prioritárias para incentivar o turismo em Guapé/MG:

- I. Elaboração de um Plano Global Integrado de Desenvolvimento Turístico (PGIT) com os recursos oriundos do ICMS turístico sendo ação prioritária para o desenvolvimento do Turismo como atividade econômica de importância no município;
- II. Profissionalização das atividades turísticas, que se desdobra em diferentes linhas de atuação, como:
 - a. formação e reciclagem dos recursos humanos envolvidos, nos diferentes níveis de atividade, incluindo gerentes, empresários, guias, etc,
 - b. melhoria e implantação de postos de informações turísticas, com adequadas características de atendimento ao cliente;
 - c. implantação de equipamentos que tragam maior conforto ao turista, como banheiros, sinal de telefone, cestos coletores de lixo, entre outros;
 - d. produção de materiais informativos qualificados, elaborados em diversos idiomas, como mapas compreensíveis e corretos, catálogos turísticos, folhetos explicativos e didáticos e roteiros de visitas;
 - e. programação visual adequada da cidade, respeitando suas características e prestando informações que lhe são pertinentes, de atração turística, de tráfego de veículos e pessoas e identificação de logradouros;
 - f. estímulo à criação, no município, de empresas transportadoras turísticas registradas, que atuem como organizadoras de excursões e passeios ou que prestem serviços a operadores de turismo;
 - g. adoção de medidas que contribuam para reter o turista por mais dias na cidade, através de melhor divulgação das potencialidades e atrativos

históricos, culturais e ecológicos de Guapé e adjacências, aliada à oferta de informações e à identificação adequada desses locais, via sinalização indicativa prevista na legislação municipal vigente.

III. ampliação de oportunidades alternativas de atração, tais como:

- a. implantação de empreendimentos turísticos privados (hotéis, pousadas, balneários, entre outros) no distrito sede e em localidades dotadas de beleza paisagística com potencial para turismo ecológico;
- b. criação de parques urbanos e parques de interesse ecológico, objetivando fomentar o ecoturismo de natureza;
- c. organização de passeios ecológicos e incentivo ao montanhismo;
- d. estudo sobre as formas de viabilizar o aproveitamento turístico das cachoeiras existentes na região;
- e. estímulo ao desenvolvimento de atividades vinculadas ao turismo como artesanato, produção de doces, geleias e licores caseiros, produtos decorrentes da agricultura orgânica;
- f. administração da sazonalidade do turismo;
- g. criação de eventos e estabelecimento de calendário anual de eventos;
- h. conscientização e sensibilização para a gestão coletiva do patrimônio cultural e ecológico de Guapé/MG, através da organização de cursos e palestras;
- i. elaboração e implantação de projetos considerados de importância para o turismo em Guapé/MG.;
- j. elaboração de projetos de monitoramento das áreas de interesse para o turismo, principalmente aquelas representadas por conjuntos naturais de interesse para preservação, notadamente os recursos hídricos, como as cachoeiras, poços e trilhas, para garantir a integridade e a qualidade desses locais, bem como a segurança da população usuária, tanto a população local, como os visitantes;
- k. elaboração de projeto de divulgação do potencial turístico, tendo em vista o ecoturismo de natureza e o turismo rural, fazendo o marketing dessas potencialidades e relacionando-as com a produção artesanal para a valorização do artesanato local, e com a venda de produtos agrícolas, valorizando a agricultura orgânica;
- l. elaboração de projeto das áreas de grande potencial turístico.

- IV. Investimento em ecoturismo de natureza e turismo de aventura;
- V. Criação de informativos turísticos;
- VI. Implantação de sinalização nas estradas, trilhas e cachoeiras.

Art. 90 Para custeio da elaboração do Plano Global Integrado de Desenvolvimento Turístico (PGIT) poderá ser utilizado medidas compensatórias das outorgas estabelecidas neste documento, estudos vinculados a universidades, demais instituições de ensino e pesquisa, parcerias público-privadas, bem como parceria com outros entes públicos ou contratos da administração pública.

Parágrafo único: Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Plano Global Integrado de Desenvolvimento Turístico de Guapé/MG.

CAPÍTULO XIII – DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 91 A promoção do desenvolvimento sustentável do município é atribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências.

§ 1º O processo de gestão do Plano Diretor será conduzido pelo Executivo Municipal e pela Câmara de Vereadores, em conjunto com os Conselhos Municipais e com a participação dos munícipes.

§ 2º A participação da sociedade civil no processo de implementação e gestão do Plano Diretor será garantida pelo funcionamento regular do Conselho da Cidade, que será a instância de representação da comunidade nos diversos segmentos que a compõem, com as seguintes atribuições, além das que constam do corpo da presente Lei:

- I. Acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor, nos seus aspectos territoriais, econômicos e sociais;
- II. Acompanhar e deliberar sobre as alterações propostas à legislação vigente;
- III. Acompanhar e deliberar sobre a aprovação de empreendimentos de impacto econômico, urbanístico e/ou ambiental;
- IV. Deliberar sobre a compatibilidade do Plano Plurianual e Orçamentos Anuais com as diretrizes do Plano Diretor, acompanhar e avaliar os resultados da implementação do Plano Diretor, assim como coordenar o seu processo de revisão;

- V. Acompanhar, por meio de solicitação de informações e esclarecimentos sobre planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento econômico e gestão municipal;
- VI. Assegurar a participação da população no processo de planejamento e o seu acesso ao sistema de informações municipais.

§ 3º O Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores e o Conselho da Cidade suportam, em caráter permanente, a mais ampla e ativa participação da comunidade por meio de conselhos, assembleias, audiências e conferências municipais da gestão urbana, legitimando-as como expressão da prática democrática, com manifestações voluntárias do coletivo e do individual que compõem a sua população, que se torna, assim, parceira e corresponsável desse processo.

Art. 92 Compete ao Legislativo Municipal proceder às adequações e aos ajustes na sua organização e estrutura operacional, que lhe permita, no exercício de suas atribuições, contribuir para a implementação deste Plano Diretor.

CAPÍTULO XIV– DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 93 Ficam definidos como Instrumentos de Política Municipal para a promoção, planejamento, controle e gestão da política urbana:

- I. Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II. Planejamento municipal, em especial:
 - a. Plano Diretor;
 - b. Legislação de Parcelamento, do Uso e da Ocupação do Solo;
 - c. Código de Obras Municipal e Código de Posturas Municipal;
 - d. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
 - e. Planos, programas e projetos setoriais;
 - f. Planos de desenvolvimento econômico e social;
 - g. Código Tributário Municipal;
- III. Institutos tributários e financeiros:
 - a. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
 - b. incentivos e benefícios fiscais e financeiros.
- IV. Institutos jurídicos e políticos:

- a. desapropriação;
 - b. servidão administrativa;
 - c. limitações administrativas;
 - d. tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e. instituição de unidades de conservação;
 - f. instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g. regularização fundiária sustentável;
 - h. usucapião especial de imóvel urbano;
 - i. concessão de direito real de uso;
 - j. concessão de uso especial para fins de moradia;
 - k. demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
 - l. legitimação de posse;
 - m. direito de superfície;
 - n. operações urbanas consorciadas;
 - o. 'referendo popular e plebiscito;
 - p. a edificação ou utilização compulsória será aplicada em zonas urbanas com parcelamentos aprovados e implantados;
 - q. outorga onerosa do direito de construir;
 - r. direito de preempção, que confere ao poder público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares;
 - s. transferência do potencial de construir que poderá ser aplicada em imóveis urbanos e que autoriza o proprietário do imóvel a exercer em outro local ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir, previsto no plano diretor.
- V. Estudos ambientais:
- a. Estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
 - b. Relatório de Controle Ambiental (RCA);
 - c. Plano de Controle Ambiental (PCA);
 - d. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

Parágrafo único: a localização de atividades produtivas e a proximidade com o uso residencial dependerá dos resultados dos estudos ambientais específicos, mencionados no inciso V do Art. 93.

Art. 94 As diretrizes gerais para aplicação dos instrumentos definidos no artigo anterior, além das explicitadas nesta lei, são:

- I. No planejamento a escala regional, sempre que possível, dos assuntos relativos às funções públicas de interesse comum, com destaque para transporte público e sistema viário, segurança pública, saneamento básico, uso do solo, aproveitamento de recursos hídricos, cartografia e informações básicas, preservação do meio ambiente, habitação, saúde e desenvolvimento socioeconômico, notadamente:
 - a. o tratamento integrado do transporte rodoviário intermunicipal;
 - b. a celebração de convênios com o Governo Estadual para atendimento por serviços públicos da população migrante;
- II. O planejamento municipal:
 - a. a elaboração da lei de perímetro urbano no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei;
 - b. a revisão da legislação urbanística básica, qual seja, Lei de Parcelamento e uso do Solo, Códigos de Obras e Código de Posturas;
 - c. a compatibilização do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como da política tributária municipal, com os preceitos estabelecidos nesta lei, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal;
- III. Nos institutos tributários e financeiros:
 - a. a conscientização da população sobre o IPTU;
 - b. a concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros temporários, quando necessário para implementação de políticas públicas, ouvido o Conselho da Cidade.
- IV. Nos institutos jurídicos e políticos:
 - a. o direito de superfície para apoio a iniciativas coletivas da população para projetos que visem à melhoria da qualidade de vida das famílias e a geração de renda;

- b. a implementação da regularização fundiária sustentável, qual seja urbanística, ambiental e fundiária, de acordo com o PLHIS, priorizando as regiões mais carentes;
- V. As Operações Urbanas Consorciadas (OUC) e/ou Parcerias Público-Privadas (PPP) que adotarão obrigatoriamente aos seguintes critérios para definição de parâmetros diferenciados:
- a. o cumprimento da função social da propriedade e da cidade, prevalecendo sempre o interesse e o bem-estar coletivos;
 - b. o respeito aos espaços de domínio e/ou uso públicos;
 - c. a elaboração de EIA/RIMA e/ou EIV/RIV;
 - d. o estabelecimento de contrapartida a ser exigida dos proprietários e investidores privados em função dos benefícios obtidos;
 - e. a definição de indicadores e de forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com o Conselho da Cidade;
 - f. o cumprimento indispensável às exigências desta lei com relação às vagas de estacionamento, quando pertinente.
 - g. nos estudos ambientais, a Secretaria Municipal de Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente ou órgão equivalente, determinará o conteúdo de cada um, divulgando os respectivos Termos de Referência, ouvido o CODEMA

Art. 95 Fica estabelecida a obrigatoriedade de serem definidas as áreas da zona urbana onde serão aplicados os instrumentos mencionados, sem prejuízo de outros constantes nesta lei e nas outras legislações municipal, estadual e federal, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único: As áreas da Macrozona Urbana a que se refere o caput deste artigo e que não estejam identificadas neste Plano Diretor serão definidas, em escala cartográfica adequada (1:1000 ou superior), a partir do monitoramento da dinâmica urbana municipal, por meio das análises das equipes técnicas e da participação da sociedade, considerando-se as pressões e conflitos que venham a interferir no desenvolvimento municipal e na qualidade de vida dos habitantes, observando-se a condição do não atendimento ao princípio da função social da cidade e da propriedade.

SEÇÃO I – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 96 Fica instituído o Sistema Municipal de Planejamento que, para conferir maior eficácia às ações do Executivo municipal, deverá buscar:

- I. A integração e coordenação do planejamento e dos projetos de desenvolvimento municipal por meio da articulação dos diversos agentes públicos e privados intervenientes na esfera municipal;
- II. A integração e coordenação do planejamento dos órgãos da Prefeitura de Guapé/MG, procurando transformar o planejamento em um processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município;
- III. A participação popular no planejamento através do pronunciamento e da deliberação da sociedade, tanto na elaboração e no controle quanto no acompanhamento e na avaliação da implementação das ações planejadas

Art. 97 Os órgãos responsáveis pela implantação do Sistema Municipal de Planejamento são a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Estratégico, ou órgão equivalente e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), atendendo ao inciso XII do art. 29 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Os demais agentes integrantes do Sistema Municipal de Planejamento são:

- I. Os órgãos de planejamento de outras Secretarias Municipais da Prefeitura;
- II. Os órgãos de planejamento das entidades da administração indireta da Prefeitura;
- III. Os conselhos criados por Lei, além do CMDU;
- IV. Outras instituições públicas e privadas que interferem no espaço municipal de Guapé/MG.

SEÇÃO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 98 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) de Guapé/MG, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa e de apoio à fiscalização, que deverá se pronunciar sobre os diferentes aspectos de implementação

das diretrizes de desenvolvimento contidas no Plano Diretor, em conjunto com os demais conselhos afins.

Art. 99 São atribuições básicas do CMDU:

- I. Auxiliar o Poder Público nas questões urbanas e ambientais do município, dirimindo dúvidas e suscitando sobre a necessidade de aprimoramento do Plano Diretor, em face das questões em que este esteja omissa ou defasado;
- II. Avocar a si a responsabilidade de examinar e opinar sobre qualquer assunto que julgar de importância para as políticas urbana e ambiental do Município;
- III. Opinar, previamente e de forma auxiliar, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho relativos às questões tratadas no Plano Diretor;
- IV. Receber denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões relativas ao Plano Diretor vigente;
- V. Debater relatórios anuais de Gestão de Desenvolvimento Urbano;
- VI. Debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração do Plano Diretor;
- VII. Acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- VIII. Debater as diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Urbanização;
- IX. Acompanhar o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- X. Interagir com os Conselhos setoriais do Município, vinculados às políticas urbana, rural e ambiental;
- XI. Debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
- XII. Debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
- XIII. Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XIV. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas entre o município e o SAAE e as empresas concessionárias do transporte coletivo e eletricidade.

Art. 100 O Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, editará decreto para regulamentar a composição e funcionamento do CMDU.

§ 1º Na composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será assegurada a participação dos diversos segmentos da sociedade civil, através de suas entidades representativas, composto no mínimo por 05 (cinco) membros de entidades representativas.

§ 2º Os membros do Conselho, deverão ter graduação em curso superior de gestão ambiental, urbanismo, geografia, geologia, engenharia, arquitetura e urbanismo, agronomia ou direito.

§ 3º O presidente do CMDU será eleito por seus membros.

§ 4º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo seus serviços de relevante interesse público.

§ 5º Os membros do CMDU terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato de igual período.

SEÇÃO III – DO FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO

Art. 101 Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Urbanização (FMU), que se constituirá de receitas oriundas de:

- I. Dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II.
- III. Repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de Minas Gerais a ele destinados;
- IV. Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- V. Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI. Contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VII. Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII. Tributos oriundos de fiscalização de obras e posturas.

Parágrafo único: Os recursos do Fundo de Urbanização serão utilizados para dar suporte financeiro a projetos voltados para a urbanização, com ênfase em áreas carentes de infraestrutura e para programas habitacionais.

Art. 102 O Poder Executivo, por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, regulamentará, na forma de Lei específica, a aplicação do Fundo Municipal de Urbanização (FMU).

SEÇÃO IV – DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 103 Fica instituído o Conselho da Cidade de Guapé/MG, que terá como finalidade:

- I. Propor diretrizes para as políticas setoriais da cidade;
- II. Identificar os principais problemas que afligem a cidade;
- III. Indicar as prioridades da cidade para o Planejamento das ações governamentais;
- IV. Avaliar programas em andamento e legislações vigentes nas áreas de atuação do Governo Municipal;
- V. Coordenar o processo de implantação e execução do Plano Diretor, acompanhando os trabalhos do CMDU do município de Guapé/MG;
- VI. Ser ferramenta de integração dos conselhos municipais no que se refere à Gestão Democrática Participativa;
- VII. Acompanhar o prazo legal de execução do Plano Diretor Participativo de Guapé/MG;
- VIII. Ser instrumento para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental, observando a gestão dos agentes políticos no que se determina o Plano Diretor Participativo e suas leis complementares;
- IX. Convocar a Conferência da Cidade.

Art. 104 O Conselho da Cidade de Guapé/MG será integrado por 15 (quinze) membros efetivos e 15 (quinze) suplentes, 60% (sessenta por cento) dos quais compostos por pessoas da sociedade civil e 40% (quarenta por cento) compostos por pessoas do poder público, eleitos na Conferência da Cidade, além do Prefeito, do Secretário Municipal de Fazenda e Arrecadação e do Secretário Municipal de Planejamento.

§ 1º O Conselho da Cidade de Guapé/MG será presidido pelo Prefeito, e em sua ausência pelo Secretário Municipal de Planejamento, ou por membro representante da sociedade civil.

§ 2º O Secretário Municipal de Planejamento atuará como 1º vice-presidente, dando suporte técnico e logístico para o funcionamento do Conselho.

§ 3º Os membros do Conselho, efetivos ou suplentes, serão voluntários não tendo direito à remuneração.

§ 4º Na ausência do membro efetivo, o suplente assumirá automaticamente.

Art. 105 Será eleito, entre os membros efetivos representantes da sociedade civil, um membro para assumir o cargo de 2º vice-presidente do Conselho da Cidade.

Parágrafo único: O 2º vice-presidente terá a atribuição de representação do Conselho da Cidade nos eventos em que houver algum impedimento do Prefeito, ou do Secretário Municipal de Planejamento, ou em outros nos quais o Conselho, o Presidente ou o Secretário Municipal de Planejamento requisitar a presença do 2º vice-presidente.

Art. 106 O mandato dos representantes do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato de igual período.

Art. 107 A falta injustificada dos membros efetivos a mais de três reuniões acarreta a perda da condição de membro efetivo e, em se tratando de suplente, o impedimento de sua efetivação.

Art. 108 O Conselho da Cidade de Guapé/MG atuará em Comissões Temáticas e Plenária Geral de Deliberações.

§ 1º Serão organizadas 5 Comissões Temáticas, da seguinte forma:

- I. Agricultura, Pecuária, Pesca, Comércio e Indústria;
- II. Assistência Social e Saúde;
- III. Educação, Criança e Adolescente;
- IV. Planejamento do território, Saneamento, Paisagem e Meio Ambiente;
- V. Esporte, Turismo e Lazer.

§ 2º As Comissões temáticas estabelecerão sua própria forma de organização para cumprimento de suas atribuições.

§ 3º Os presidentes dos Conselhos Municipais já existentes são membros natos das comissões temáticas afetas à sua área de atuação.

Art. 109 O órgão de deliberação máxima do Conselho é o plenário.

Art. 110 O Conselho reunir-se-á com a maioria simples dos seus membros, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do presidente ou da maioria de seus membros e deliberará pela maioria de votos dos presentes.

§ 1º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

§ 2º As decisões do Conselho serão substanciadas em deliberações.

§ 3º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e o acesso assegurado ao público.

Art. 111 O Conselho da Cidade convocará a Conferência da Cidade ordinariamente a cada ano, a qual terá como objetivos a avaliação da implementação das políticas públicas municipais, a discussão e definição de diretrizes para o planejamento do próximo período, a eleição dos próximos membros do Conselho da Cidade e a eleição de delegados para participar da Conferência Estadual das Cidades.

Parágrafo único: O presidente ou a metade dos membros efetivos do Conselho da Cidade poderá convocar a Conferência da Cidade em caráter extraordinário.

Art. 112 As despesas com a organização geral do Conselho da Cidade de Guapé/MG correrão por conta de recursos que deverão estar garantidos no orçamento municipal.

Art. 113 As deliberações do Conselho da Cidade somente poderão ser apreciadas mediante proposta de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho e aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO IV – PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana da cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Assembleia de Desenvolvimento Urbano de Guapé/MG;
- II. Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Guapé/MG;
- III. Audiências públicas;
- IV. Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V. Iniciativa popular de projetos de lei, na forma do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal, e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, em que seja avaliada previamente a reserva de competência do Poder Executivo Municipal, em face de demanda de recursos públicos para sua concretização;
- VI. Assembleias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;
- VII. Programas e projetos com gestão popular;
- VIII. Conselho da Cidade.

Art. 115 Anualmente, até 31 de março de cada ano, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano divulgará relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, o qual deverá ser publicado na Imprensa local e divulgado por meio eletrônico.

CAPÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 116 As Assembleias de Desenvolvimento Urbano ocorrerão, ordinariamente, a cada ano e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por delegados eleitos nos bairros, nas entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe, por associações de moradores e movimentos sociais organizados da sociedade civil, coordenadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único: Todos os munícipes poderão participar das assembleias e reuniões de bairros, sendo as demais igualmente abertas a todos.

Art. 117 A Assembleia de Desenvolvimento Urbano, entre outras funções, deverá:

- I. Apreciar e propor os objetivos e as diretrizes da política urbana;

- II. Debater os Relatórios Anuais de Gestão do Desenvolvimento Urbano, apresentando críticas e sugestões;
- III. Sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV. Sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor Participativo a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Parágrafo único: As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Guapé deverão articular e compatibilizar as dos outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, garantindo a participação da sociedade em nível regional.

SEÇÃO I – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 118 Serão promovidas pelo Poder Executivo, as audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em fase de projeto ou de implantação, suscetíveis de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas em ata e gravadas para acesso e divulgação públicos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO II – DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 119 O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 Os projetos que derem entrada no Município no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei serão analisados, no que couber, de acordo com a legislação anterior, quanto às densidades demográficas e prescrições urbanísticas para edificação.

Art. 121 O plano previsto nesta Lei, e sua execução, ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes, devendo ser revisto a cada dez (10) anos, mobilizados para tanto os mecanismos de participação previstos legalmente, em especial o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, o Conselho da Cidade e a Conferência da Cidade.

Parágrafo único: O prazo previsto no caput deste artigo pode não ser observado em caso de expresse interesse público, devidamente justificado, após Audiência Pública e aquiescência expressa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, do Conselho da Cidade e aprovação legislativa, na forma do regimento interno da Câmara Municipal de Guapé/MG.

Art. 122 Para garantir a aplicação desta Lei, o Município propiciará o treinamento dos servidores municipais, cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a sua implantação, eventualmente com a participação da equipe contratada para a revisão do Plano Diretor de Guapé/MG.

Art. 123 O Executivo Municipal deverá promover ampla divulgação do conteúdo das propostas do Plano Diretor junto à população local, através de meios de comunicação disponíveis ou da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares integrais do Plano Diretor no arquivo e na biblioteca municipal.

Art. 124 Os projetos de edificação que derem entrada na administração municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados à partir da publicação desta Lei Complementar, serão analisados, no que couber, de acordo com a legislação anterior, prevalecendo, até que as inerentes adequações sejam feitas na Lei Municipal de Parcelamento do Solo e Controle de Expansão e no Código de Obras Municipal, o previsto nesta Lei, mormente quanto às densidades demográficas e de prescrições urbanísticas para edificações, conforme o Mapa do Macrozoneamento Urbano (Anexo III),

nos moldes de limitação de altura construtiva, prevista no Anexo V, também desta norma diretora.

Art. 125 São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

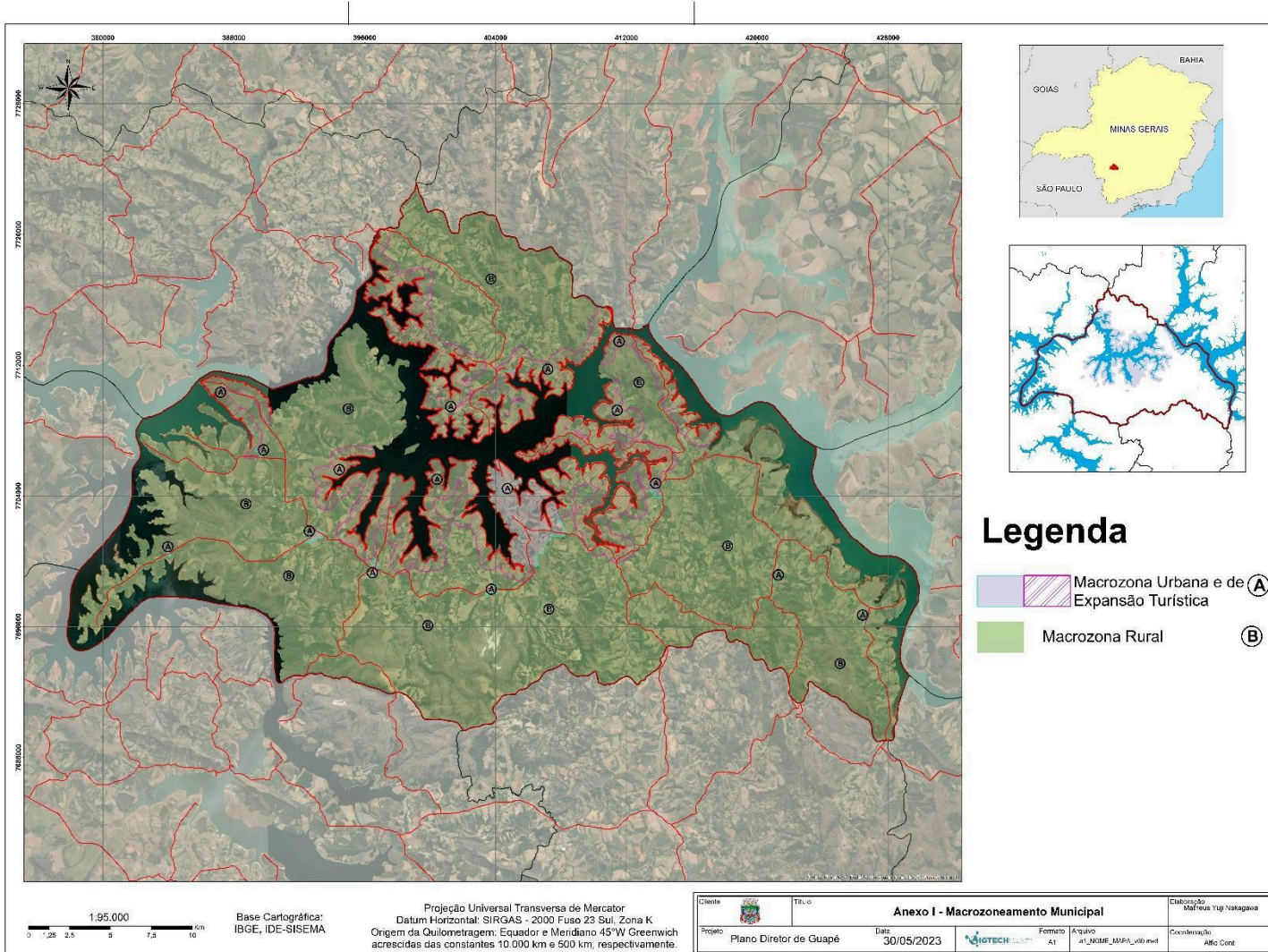
- I. ANEXO I - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL;
- II. ANEXO II – MAPA DO MACROZONEAMENTO RURAL;
- III. ANEXO III – MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO;
- IV. ANEXO IV – MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA;
- V. ANEXO V – QUADRO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS;
- VI. ANEXO VI – PARÂMETRO GEOMÉTRICO DAS VIAS;
- VII. ANEXO VII – VAGAS MÍNIMAS PARA ESTACIONAMENTO;
- VIII. ANEXO VIII - QUADRO PARA CÁLCULO DE IMPACTO NA HIERARQUIA VIÁRIA DOS EMPREENDIMENTOS POR TIPO DE USO

Art. 126 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº s. 3.173, de 21/12/2006, 3.285, de 06/12/2007.

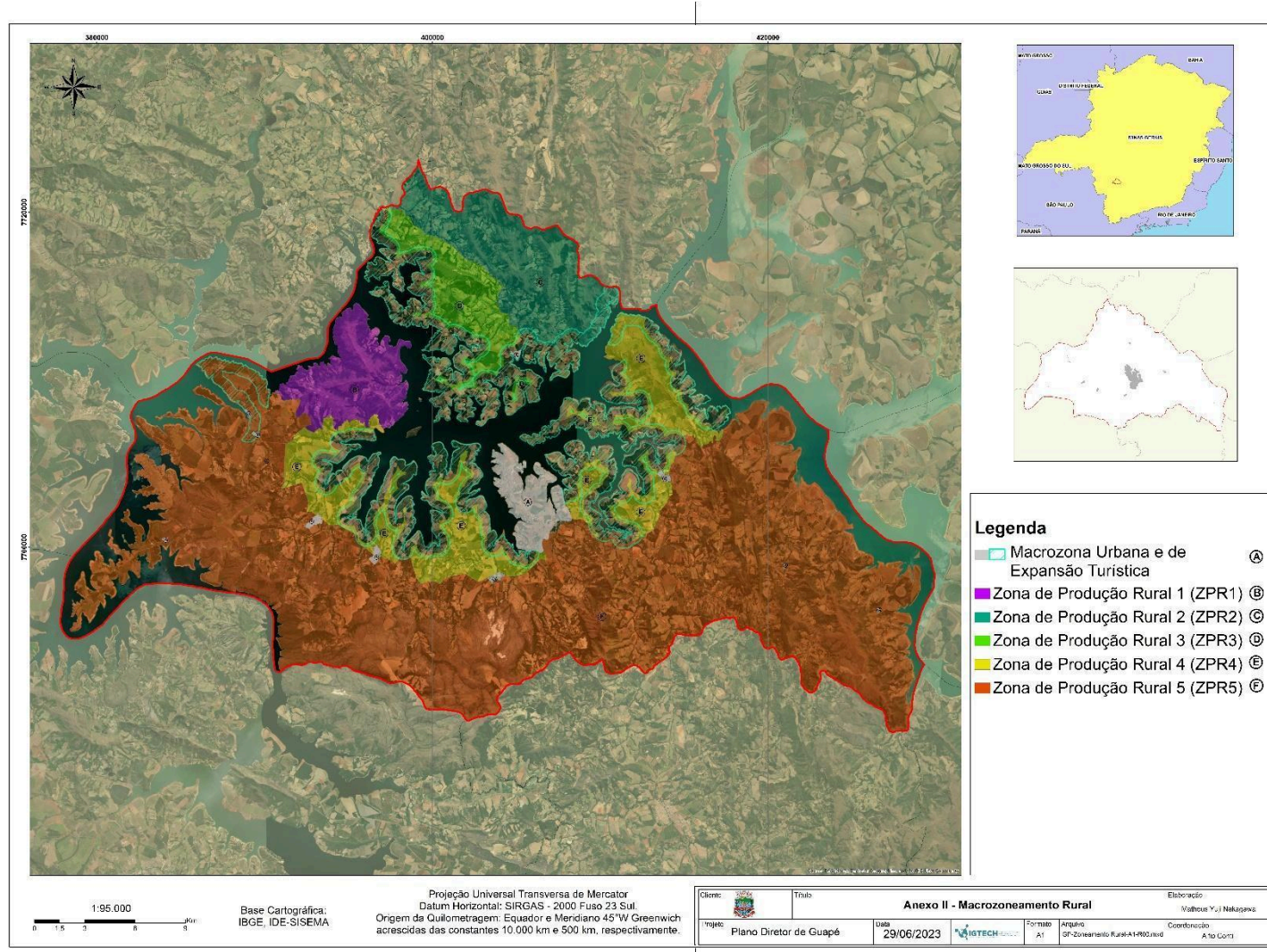
Prefeitura Municipal de Guapé/MG, XXX de XXX de XXX.

ANEXOS

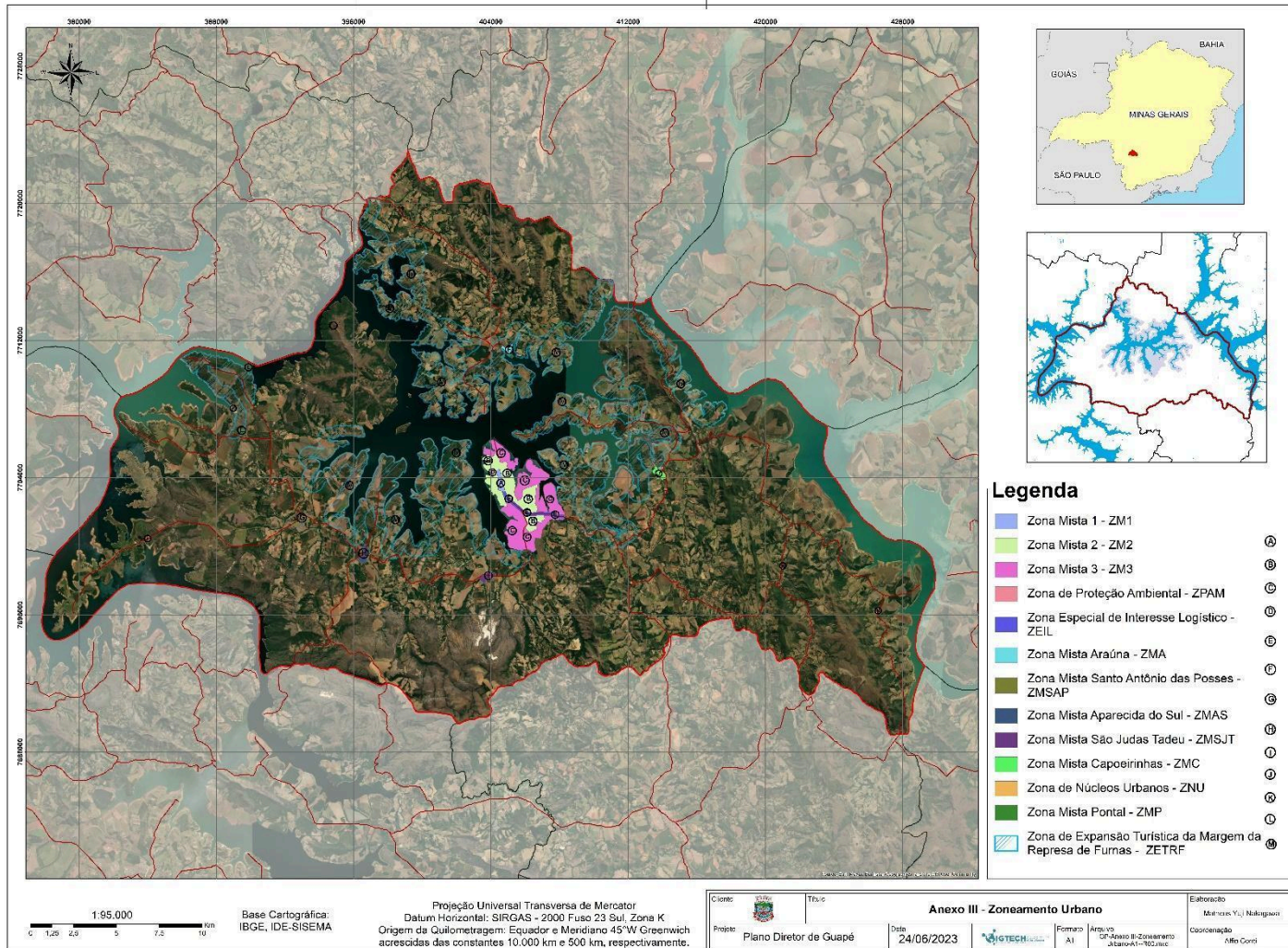
Anexo I - MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

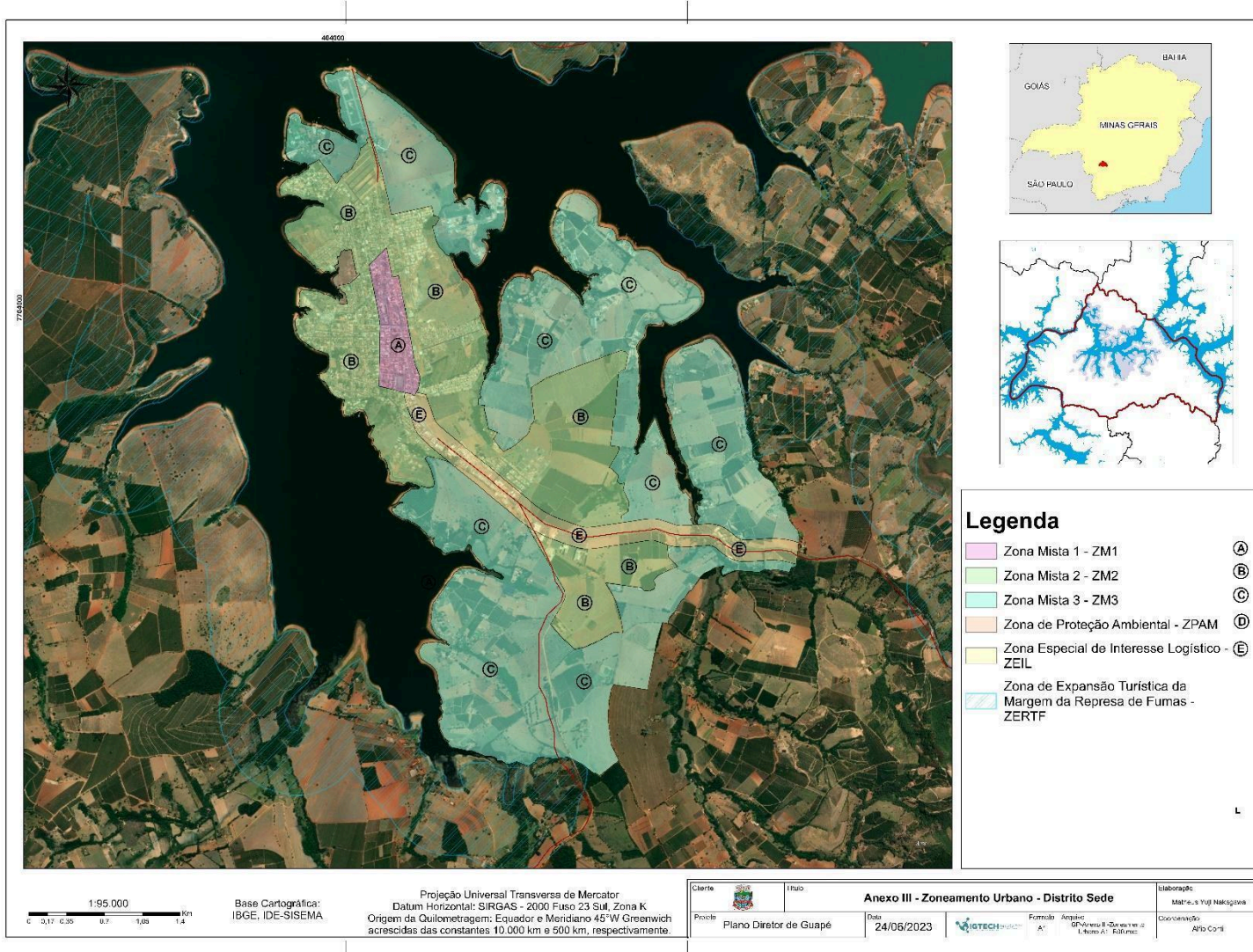


Anexo II - MACROZONEAMENTO RURAL

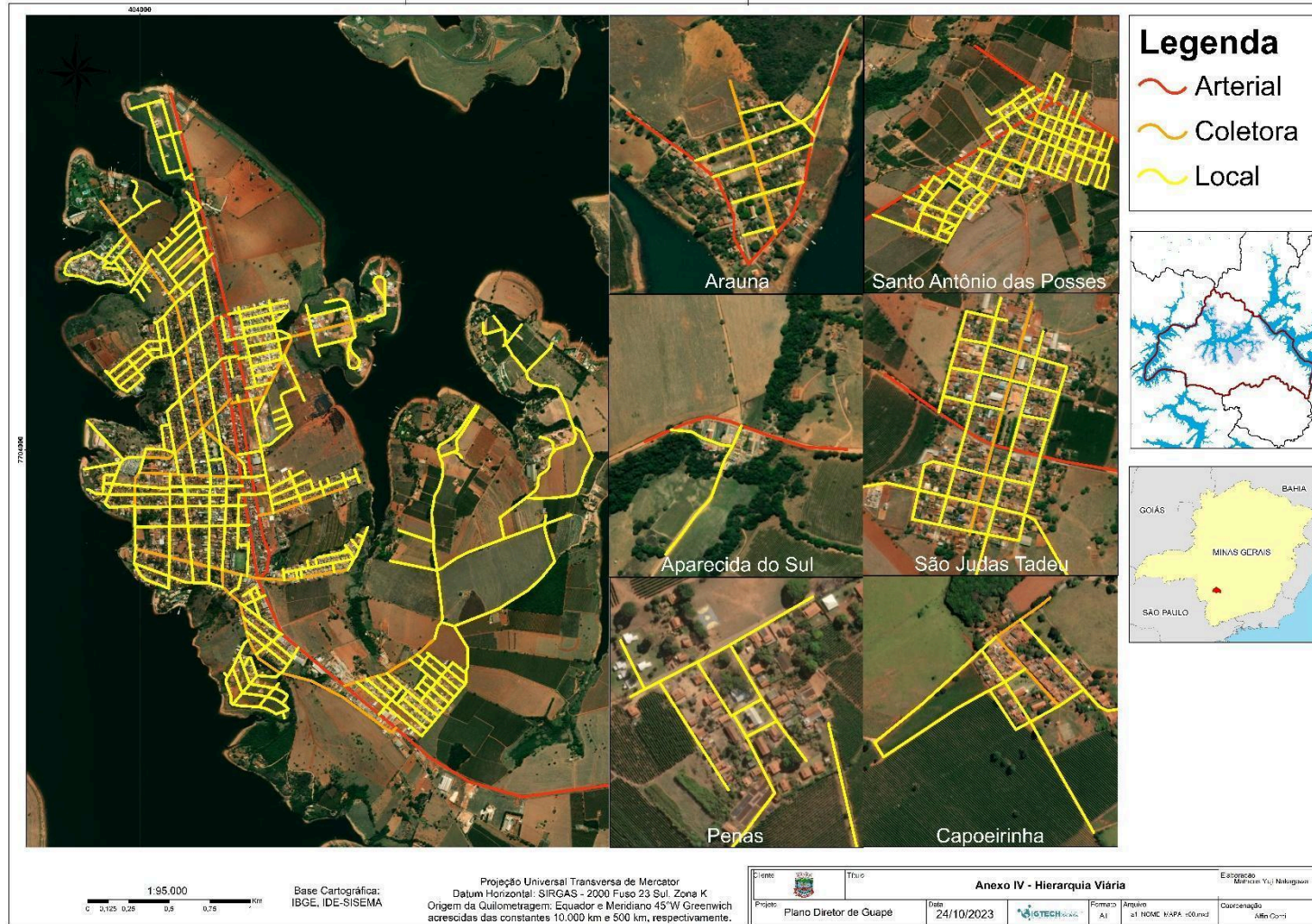


Anexo III - MACROZONEAMENTO URBANO





Anexo IV - HIERARQUIA VIÁRIA



Anexo V - PARÂMETROS URBANÍSTICOS

	TO	NMP	TP	LF	LL	LA	TP	AF	AD
ZONA	Taxa de Ocupação (%)	Número Máximo de Pavimentos (un)	Taxa de Permeabilidade (%)	Lote Frente (m)	Lote Lateral (m)	Lote Área (m ²)	Afastamento Fundos (m)	Afastamento Frontal (m)	Afastamento Lateral (m)
ZM1	70	4	10	12	30	360	1,5	0	1,5
ZM2	65	2	15	12	30	360	1,5	1,5	1,5
ZM3	65	2	20	12	30	360	1,5	2,5	1,5
ZEIL	65	2	10	15	30	450	0	5	1,5
ZMA	70	2	10	12	30	360	1,5	0	1,5
ZMSAP	70	2	10	12	30	360	1,5	0	1,5
ZMAS	70	2	10	12	30	360	1,5	0	1,5
ZMSJT	70	2	10	12	30	360	1,5	0	1,5
ZMC	70	2	10	12	30	360	1,5	0	1,5
ZMP	70	2	10	12	30	360	1,5	0	1,5
ZNU	65	2	10	10	24	240	1,5	0	1,5
ZETMRF	55	2	30	25	40	1000	5	5	1,5
ZPAM	5	1	95	-	-	-	-	-	-

Anexo VI - PARÂMETROS GEOMÉTRICOS DAS VIAS

PARÂMETROS GEOMÉTRICOS VIAS					
Características	Via Arterial	Via Coletora	Via Local	Via de Pedestre	Ciclovia
Velocidade Diretriz (km/h)	60	50	40	-	-
Raio Mínimo de Curvatura Horizontal (m)	80	50	50	-	15
Rampa Máxima (%)	8	10	20	15	10
Rampa Mínima (%)	0,5	0,5	0,5	-	0,5
Faixa de Rolamento (m)	3,5	3,5	3,5	-	1,5
Acostamento (m)	-	-	-	-	-
Canteiro Central (m)	2,5	2,0	-	-	-
Passeio Mínimo (m)	3,0/2,5	2,5/2,0	1,80	-	-
Faixa de Estacionamento (m)	2,0	2,0	-	-	-
Número de Faixa de Trânsito (un)	4	2	2	-	2
Faixa de Domínio Mínima (m)	-	-	-	-	-
Seção Transversal Total das Vias (m)	25,0	18,0	12,0/11,0	3,0	3,0

Anexo VII - VAGAS MÍNIMAS PARA ESTACIONAMENTOS

Usos	Classificação da Via	Área das Edificações	Número Mínimo de Vagas para Estacionamento
Residencial Uni e Multifamiliar	Arterial	-	1 vaga por unidade
Residencial Uni e Multifamiliar	Coletora / Local	Unidade $\leq 40 \text{ m}^2$	1 vaga por 2 unidades
		$40 \text{ m}^2 \leq \text{unidade} \leq 60 \text{ m}^2$	2 vagas por 3 unidades
		Unidade $\geq 60 \text{ m}^2$	1 vaga por unidade
Não Residencial	Arterial / Coletora/Local	-	1 vaga para cada 100 m^2 de área líquida

OBSERVAÇÃO:

1. No caso de uso misto, o cálculo do número mínimo de vagas deverá seguir as seguintes regras:
 - a. Da categoria do uso residencial uni e multifamiliar para área residencial;
 - b. Da categoria de uso não residencial para área não residencial.

**Anexo VIII - QUADRO PARA CÁLCULO DE IMPACTO NA HIERARQUIA VIÁRIA DOS
EMPREENDIMENTOS POR TIPO DE USO**

Tipo de uso dos empreendimentos	Alto Impacto	Médio Impacto	Baixo Impacto
Empreendimentos residenciais (Fator 0,024 carros/m ²)	Acima de 20 carros	De 11 a 20 carros	Até 10 carros
Empreendimentos de serviços (Fator 0,150 carros/m ²)	Acima de 145 carros	De 71 a 145 carros	Até 70 carros
Empreendimentos de comércio alimentar (Fator 0,217 carros/m ²)	Acima de 210 carros	De 101 a 210 carros	Até 100 carros
Empreendimentos de comércio não alimentar (Fator 0,107)	Acima de 105 carros	De 51 a 105 carros	Até 50 carros
Empreendimentos de atividades produtivas (Fator de 0,030 carros/m ²)	Acima de 30 carros	De 16 a 30 carros	Até 15 carros